

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FACULDADES MAGSUL

JULY ANNY DE OLIVEIRA BORRAZ

**INTERVENÇÃO ESTATAL E O COMBATE HISTÓRICO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Ponta Porã - MS

2020

JULY ANNY DE OLIVEIRA BORRAZ

**INTERVENÇÃO ESTATAL E O COMBATE HISTÓRICO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para aprovação na disciplina de TC II sob a orientação do Prof. Esp. Marco Aurélio Claro na Faculdades Integradas De Ponta Porã Faculdades Magsul.

Ponta Porã

2020

*“Tomara que a gente não desista de ser quem é por nada nem ninguém deste mundo.
Que a gente reconheça o poder do outro sem esquecer do nosso.
Que as mentiras alheias não confundam as nossas verdades, mesmo que as mentiras e as verdades sejam impermanentes.
Que friagem nenhuma seja capaz de encabular o nosso calor mais bonito.
Que, mesmo quando estivermos doendo, não percamos de vista nem de sonho a ideia da alegria.
Tomara que apesar dos apesares todos, a gente continue tendo valentia suficiente para não abrir mão de se sentir feliz.
As coisas vão dar certo.
Vai ter amor, vai ter fé, vai ter paz – se não tiver, a gente inventa.”*

ANA JÁCOMO

Dedico esse trabalho aos meus filhos, por serem tudo para mim e sempre me apoiarem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por me permitir realizar esse sonho.

À Professora Janaina Ohlweiler, pelo exemplo de mulher e de profissional.

Ao Professor Marco Aurélio Claro pelo incentivo e orientação para a conclusão deste trabalho, e a todos os demais professores e colegas que fizeram parte dessa caminhada.

Aos meus filhos, por serem a razão do meu viver.

À minha mãe, por todo apoio e dedicação por toda minha vida.

À vocês e a todos que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão desse curso, meus mais profundos agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho vislumbrou o estudo da INTERVENÇÃO ESTATAL E O COMBATE HISTÓRICO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E EM TEMPOS DE PANDEMIA, com base na Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006 e os demais programas de intervenção do Estado visando a proteção e o combate a esse problema amplamente presente no Brasil, assim como os mecanismos, com respostas mais efetivas do Estado, possibilitando encorajar as pessoas que sofrem com esse mal a denunciar e procurar ajuda e como isso vem ocorrendo nesse período de pandemia. Visando estudar e compreender o os procedimentos a serem adotados, as medidas protetivas existentes, e outros recursos de intervenção estatal que possibilitam minimizar os conflito e a violência doméstica, onde deve existir uma relação afetiva e pessoal, podendo decorrer da convivência no lar, ou de um relacionamento amoroso, assim como vínculos de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado, entre outros). A violência contra as mulheres envolve dimensões históricas, culturais, sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Podendo apresentar-se de múltiplas formas, com diversos tipos de recursos, como: desprezo, interiorização, discriminação, crueldade, opressão, dominação e até mesmo assassinato. É um tema de grande importância visto que envolve a defesa da mulher quanto a dignidade da pessoa humana e dos direitos a ela inerentes assim como a intervenção do Estado no combate a esse tipo de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Intervenção Estatal. Violência Doméstica. Mulher. Denunciar. Pandemia. Convivência.

ABSTRACT

The present work envisioned the study of STATE INTERVENTION AND THE HISTORICAL COMBAT TO DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND IN PANDEMIC TIMES, based on the Maria da Penha Law - Law 11.340 / 2006, sanctioned on August 7, 2006 and the other State intervention programs aimed at the protection and combating of this problem widely present in Brazil, as well as the mechanisms, with more effective responses from the State, making it possible to encourage people who suffer from this disease to report and seek help and how this has been occurring in this pandemic period. Aiming to study and understand the procedures to be adopted, the existing protective measures, and other resources of state intervention that make it possible to minimize conflicts and domestic violence, where there must be an effective and personal relationship, which may result from living together at home, or from a loving relationship, as well as kinship bonds in a broad sense (father, brother, stepfather, brother-in-law, among others). Violence against women involves historical, cultural, social, economic, political and legal dimensions. It can be presented in multiple ways, with different types of resources, such as contempt, interiorization, discrimination, cruelty, oppression, domination and even murder. It is a topic of great importance since it involves the defense of women regarding the dignity of the human person and the rights inherent to it, as well as the intervention of the State to combat this type of domestic and family violence.

Keywords: State intervention. Domestic violence. Woman. Report. Pandemic. Coexistence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Femicídios Registrados No Brasil.....	30
Figura 2 – Femicídios Durante A Pandemia Da Covid-19.....	38

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro Com As Medidas De Emergência Que Foras Acolhidas No Combate À Violência Contra A Mulher Durante A Pandemia Do Corona Vírus.....	39
Tabela 2 - Sugestões De Medidas Para Combater A Violência Doméstica Durante A Pandemia.....	42

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I - A HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA.....	12
1.1 As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	15
1.2 Políticas adotadas pelo estado na proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.....	18
CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA HISTORICA CONTRA A MULHER E EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	22
2.1 Das medidas de proteção a mulher.....	22
2.1.1 <i>Procedimentos.....</i>	22
2.1.2 <i>Das medidas de proteção à ofendida.....</i>	26
2.1.3 <i>Da prisão preventiva.....</i>	28
2.1.4 <i>A efetividade da Lei Maria da Penha.....</i>	29
2.2 Enfrentamento da violência contra as mulheres em tempos da pandemia do Covid-19.....	33
2.2.1 <i>As medidas adotadas pelo Brasil para conter a violência doméstica contra as mulheres no período da pandemia.....</i>	39
CAPÍTULO III – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MATO GROSSO DO SUL, O CASO MARIA DA PENHA E A INTERVENÇÃO ESTATAL NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.	45
3.1 Casos de violência contra a mulher no Mato Grosso do Sul.....	45
3.1.1 <i>Alguns casos de violência contra a mulher no estado de Mato Grosso do Sul.....</i>	45
3.1.1.1 <i>Caso Regiane Fernandes de Farias.....</i>	45
3.1.1.2 <i>Caso Antônia Carlos Sales.....</i>	46
3.1.1.3 <i>Caso Carla Santana Magalhães.....</i>	46
3.1.1.4 <i>Caso Fabiana Lopes dos Santos.....</i>	46
3.1.1.5 <i>Caso Andreia Pereira Schwantes.....</i>	47
3.1.1.6 <i>Caso Adriana Regina da dupla Patrícia e Adriana.....</i>	47
3.2 O caso Maria da Penha.....	48
3.3 Intervenção estatal no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.....	50

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
ANEXO 1.....	74
ANEXO 2.....	93

INTRODUÇÃO

O tema central do presente estudo é a violência doméstica contra a mulher durante a história da humanidade e uma breve análise da mesma em tempo de pandemia do COVID-19, além de todos os assuntos norteadores desse imensurável problema da sociedade que torna vítimas inúmeras mulheres, famílias e a própria sociedade, sendo este um fenômeno que atinge todas as classes sociais e faz parte do cotidiano de mulheres no Brasil e no mundo.

A violência é um fenômeno sócio histórico que acompanha a evolução da humanidade e manifesta-se de diversas maneiras. De modo que o termo violência é utilizado para designar uma grande variedade de situações, o que torna complexa qualquer tentativa de definição.

A Organização Mundial de Saúde (2002, p. 5) define violência como: Uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Ocorre de variadas formas e tem aumentado consideravelmente o número de homicídios femininos, fato complexo que infringe os direitos humanos de muitas mulheres. Gradativamente as discussões sobre os direitos das mulheres foram ganhando espaço e dimensão internacional e nacional.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada em 1979 e entrou em vigor internacionalmente em 1981, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Mulher em 1984 (ALVES, 2003).

Historicamente o movimento feminista trouxe uma importante contribuição para a análise dos fenômenos sociais em prol dos direitos das mulheres. As primeiras conquistas do movimento junto ao Estado surgiram nos anos de 1980, período de efervescência dos movimentos sociais e promulgação da Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2009)

A violência contra a mulher tem demandado especial atenção do poder público, o qual tem implementado políticas para o combate ou prevenção. Um avanço importante para as mulheres brasileiras foi a promulgação da Lei 11340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, a qual representa um marco legal para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, os casos persistem mesmo diante de legislação para coibir tais atos violentos.

A violência é uma das múltiplas expressões da questão social e tem aumentado consideravelmente no país. O estado do Espírito Santo encontra-se com alto índice de violência contra a mulher (MAPA DA VIOLÊNCIA 2012, 2012)

A contestação da desigualdade de gênero e da violência doméstica contra a mulher foi assumida pela sociedade civil, que se mobilizou para reivindicar ações políticas. Convenções internacionais firmaram tratados que pressionaram os países a instituir mecanismos de combate à violência contra a mulher, entendida como violação aos direitos humanos fundamentais. No Brasil, desde 2006, a Lei Maria da Penha constitui o principal instrumento de defesa dos direitos da mulher vitimada.

Paralelamente ao processo de visibilização social e intervenção jurídica, a violência passou a compor o quadro de agravos à saúde, sendo reconhecida como causa de distúrbios físicos e psíquicos, além das sequelas funcionais orgânicas e do risco de morte. No caso específico da violência conjugal, tem-se identificado a Síndrome da mulher espancada (WALKER, 1999), caracterizada pelo aumento dos sintomas clínicos através de queixas vagas e repetitivas.

Atualmente, destacam-se três grandes setores envolvidos no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: a Saúde, a Justiça, intimamente relacionada à Segurança Pública e a Sociedade civil organizada. Em cada um dos setores atuam profissionais de diferentes categorias que exercem suas funções em serviços específicos à problemática, ou em serviços que desempenham algumas ações devido à determinadas contingências. Estabeleceram-se fluxos de encaminhamentos entre os serviços que representam caminhos percorridos pela mulher em busca de solução para o seu problema.

A violência contra a mulher não encontra “um lugar social e um campo de intervenção e saberes que reconheça como objeto seu”. O que significa que ela não tem um “locus” próprio, sua linguagem é emprestada dos setores que com ela trabalham e seu enfrentamento enquadra-se nas metodologias destes setores. Assim, para o setor jurídico-policial a violência doméstica é um crime e para a Saúde é uma doença; resultando em desencontro com as reais demandas da mulher vitimada. (SCHRAIBER e D’OLIVEIRA, 1999, p. 12)

As autoras Kiss, Schraiber e D’Oliveira (2007), realizaram uma pesquisa sobre o conjunto de serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, e afirmam que: “racionalidades operacionais diversas e conflitantes convivem nesse conjunto de serviços, reforçando a inexistência de um projeto comum e obstaculizando eventuais interfaces e o compartilhamento de valores” e propõem que a integração “depende da construção de canais de comunicação e formas tecnológicas de assistência que permitam o ajuste de projetos e definições a objetivos compartilhados”.

A rede Inter setorial de serviços, baseada nos princípios da interdependência e da complementaridade, tem pautado as políticas públicas direcionadas ao problema da violência doméstica contra a mulher, tratando-se de uma estratégia que potencializa o alcance das ações. Esta é a concepção da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, que através da atuação articulada entre instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade.

[...] à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. (BRASIL, 2004a, p.14)

Ao passo que se reconhece a violência doméstica contra a mulher como um fenômeno complexo que exige medidas de enfrentamento multidisciplinares e Inter setoriais e convive-se com uma rede fragmentada, opta-se pelo estudo de um conjunto de serviços instalados na região sul do Município de São Paulo. Local onde atua a pesquisadora como psicóloga de serviço específico ao atendimento de vítimas de violência. Esta região é marcada por altos índices de violência e precariedade de condições socioeconômicas, além da constatação de dificuldades para um atendimento adequado e resolutivo a estas vítimas, tanto pelo número insuficiente de serviços e/ou profissionais, quanto pela estruturação atual dos serviços disponíveis.

Independentemente de classe social, a violência doméstica pode acontecer com qualquer pessoa, e vem crescendo muito ao longo do tempo, porém quase sempre esse problema é negligenciado pela própria vítima ou pela sociedade, e ainda, desculpado ou negado pelo agressor. Isso é pior quando o abuso é psicológico e não físico. A violência emocional é tão destruidora quanto a violência física, por outro lado, muito mais difícil de ser identificado. Algumas conquistas foram efetivadas no Brasil acerca dessa problemática, que é o caso da Lei Maria da Penha. No entanto, ainda muito longe de ter atingido uma situação ideal para esta questão. É nesse cenário que o Estado pode atuar com intervenções que possam enfrentar a questão da violência doméstica contra a mulher no dia a dia e em tempos de pandemia e de isolamento.

CAPÍTULO I - A HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA

Para se aduzir sobre a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é importante fazer uma sucinta análise sobre a história da violência no Brasil e suas possíveis causas, para um maior entendimento sobre esse tipo de violência que tem afligido inúmeros lares em todo o mundo, e é tema do presente estudo.

Desde os primórdios da civilização, em todo o mundo, ocorriam e continuam a ocorrer, condutas e atitudes em desacordo com os padrões pré estabelecidos; por diversos motivos, mas que geravam desaprovação e repúdio à sociedade. Mas para essa pesquisa, um breve apanhado histórico, de fases mais recentes, se faz necessário para o entendimento da figura da violência, no Brasil.

A palavra violência tem sua raiz no latim, *violentia* que significa força física e vigor. Essa força física se transforma em violência quando excede os limites sociais ou altera acordos e regras que coordenam as relações em sociedade. A percepção do limite e do sofrimento causado pela violência é o que vai caracterizar um ato como violento ou não, sempre variando de acordo com o contexto histórico e, por isso, dificulta-se elaborar uma definição bem delimitada do fenômeno. (ANDRADE, 2018)

A violência constitui um tipo de relação social em que se nega o outro e o espaço do diálogo desaparece, pois não existe espaço para a argumentação ou negociação de uma determinada demanda, destacando-se sempre a arbitrariedade. Quando se propõe analisar a questão da violência, na sociedade brasileira, não se pode reduzir esse fenômeno a uma mera situação de causas, efeitos ou estatísticas, mas, sim destacar a importância dela na constituição e organização social do nosso país, até porque juntamente com a violência interagem outros fenômenos.

A violência, em suas mais variadas formas, caracteriza-se como um fenômeno social e histórico sempre presente no contexto da sociedade brasileira mesmo antes da chegada dos europeus aqui. Caminhar sobre esse assunto exige que retornemos ao nosso passado e façamos isso buscando compreender as origens históricas do Brasil, a começar pela época do regime político colonial (1540-1822). Na estrutura política portuguesa, deste contexto, a violência se destaca no extermínio indígena, na violência e no racismo da escravidão e na subjugação das mulheres. Todos esses foram territórios marcados pelas relações de dominação baseadas na violência e que se perpetuam no Império brasileiro (1822-1889) a exemplo das revoltas e rebeliões, tais como a Revolta dos balaios, Cabanagem, Sabinada e a Guerra dos Farrapos.

Na República Velha (1889-1930), período de início da industrialização e urbanização do Brasil, se consolidaram os coronéis, que pautam seu poder na

violência contra as populações do campo, a desigualdade social e a pobreza aumentam a violência nos centros urbanos e a perseguição aos partidos políticos. A partir de 1930, temos a Era Vargas, período de consolidação da modernização brasileira, e a chegada desse personagem ao poder demonstra que a violência também perpassa os meios utilizados para se chegar à presidência da República: golpe.

Outro ocorreu em 1964 e perdurou até 1985, sendo marcado pela potencialização e legitimação da violência do Estado (perseguições e prisões políticas, fim das liberdades individuais, cassação de mandatos, tortura, exílio, fim de partidos políticos), bem como na resistência à ditadura: a luta armada. Ademais, durante a Ditadura Civil-Militar, temos a favelização do Brasil, local que se tornará comum a violência, além do início da guerra contra as drogas que proporcionará doses diárias de violência aos brasileiros.

Nas décadas de 1960 a 1980, período que compreendeu o autoritarismo impetrado pelo Estado, o qual usou de exacerbada violência para com os cidadãos, desde tortura, homicídios e desaparecimentos inexplicáveis ocorreram inúmeras mudanças no cenário brasileiro, nos domínios econômicos, culturais, sociais e políticos, que coincidiram com o período do firmamento dos grandes centros urbanos, os quais foram, de forma desenfreada, ocupados pela migração interna em busca de postos de trabalho, surgindo então nesse cenário, uma violência alarmante; inúmeros assaltos, estupros, furtos, homicídios, sequestros entre outros.

O intenso crescimento da população nos centros urbanos na década de 1970, demandou do setor público políticas de habitação, saúde, educação, segurança, e estas não puderam ser atendidas prontamente pelo Estado, mediante a justificativa de não possuir recursos para o investimento nessas ações (CERQUEIRA, 2007)

A população desprovida de recursos financeiros passa a viver à margem da sociedade, sobrevivendo precariamente em favelas, sem saneamento básico, acesso à saúde e demais serviços. (BICUDO, 1994)

O poder público despreparado acabou por corroborar ainda mais para o aumento da criminalidade. A violência no Brasil era observada como um espelho da falta de conscientização de uma cidadania sem valores, onde os valores democráticos, que facilitariam o contentamento de parcela significativa da população foram abandonados.

A democracia tem sua base na crença e confiança que as pessoas possuem em si mesmas, ou por meio de representantes, que mediante discussões, as diferenças e os interesses poderiam ser encaminhados. Seria na negociação com os representantes do poder público, que os conflitos seriam sanados e a harmonia estabelecida. Este seria um desafio, visto que são diversos atores envolvidos e cada um seguidor de seus valores e ideologias e com interesses

distintos. Em diversas 36 sociedades ao longo da história, sempre existiu a ausência de acordos. (VELHO, 2000)

O Brasil vivenciou um longo período de ditadura, e com isso a concretização da democracia é um processo moroso, devido os vários casos de violações de direitos que aconteceram nesse período, e este período de repressão ainda reflete no imaginário das pessoas, o que dificulta compreender as formas de exclusão de direitos a que são submetidos rotineiramente.

[...] grande parte das violações de direitos humanos dos brasileiros é impetrada pelo Estado. E a impunidade no Brasil impera desde a colonização. Portanto, os atos de corrupção, desemprego e a miséria são resultantes do descaso por parte do Estado, o que contribui indiretamente para a violência. Enquanto a desigualdade de renda e o sistema de justiça ineficaz persistirem no Brasil, a tendência é que a criminalidade e a impunidade cresçam consideravelmente. (PANDJIARJIAN, 1997)

Na Nova República, a violência não se apresentará de forma legitimada pelo Estado, uma vez que a Constituição de 1988 – a Constituição Cidadã – pauta-se nos direitos humanos. Contudo, com o neoliberalismo e as privatizações esse período histórico é marcado pelos protestos e a repressão violenta da polícia. Além disso, cresceu-se a desigualdade, a pobreza e a violência.

Enfim, a história do Brasil pode ser contada pela violência, pois o passado e o presente a respeito da violência no Brasil se misturam e se embarçam. A violência, em nosso país, é naturalizada, e tornou-se parte constitutiva de nossa sociedade. No entanto, vale destacar, que a história do Brasil é uma história do apagamento da violência, de não registro dela. Existe uma construção de uma história heroica, em que nossos grandes mitos se afastam de posturas violentas. Tiradentes exemplifica esse fenômeno, se parece com Jesus Cristo e que supostamente aceitou pacificamente a condenação do Estado português.

Além de todos esses fenômenos políticos, em que a violência é presente, na atualidade temos ainda crimes cometidos em nome de intolerâncias religiosas, sobretudo, contra de matriz africana, contra os gays, contra as mulheres, os linchamentos nas redes sociais, a violência do Congresso Nacional, de onde se constantemente eternizam-se formas de violência contra o cidadão.

Nosso cotidiano, historicamente violento, criam novos comportamentos. O principal deles: o medo. Este, altera nosso comportamento social alterando, inclusive, a arquitetura das cidades, fazendo surgir muros, cercas elétricas e a condominização do Brasil, entre outros dispositivos de segurança que trazem como consequência a segregação. O medo em si é uma condição natural do ser humano, o problema está no medo excessivo, provocando desconfiança e o afastamento. (ANDRADE, 2018)

No caso do Brasil, contudo, ao longo de sua história, o Estado não tem conseguido estabelecer leis confiáveis e eficazes, que mediassem às relações entre

os cidadãos. O resultado foi que, em lugar de uma diminuição das relações agressivas, o que existiu, ao longo de toda a nossa história, foi à persistência de valores que cultuam e valorizam a força como alternativa amplamente utilizada entre a população para solucionar conflitos. A justiça com as próprias mãos, tão comum no Brasil, exemplifica essa perspectiva. O Brasil, portanto, é um país onde a violência atravessa toda a sua história.

Nessa perspectiva, o desrespeito ao outro e às regras de convívio social constituem uma prática comum em todas as camadas da nossa sociedade. A proliferação da violência não representa assim, uma mera consequência da criminalidade, mas traz a luz a estrutura constitutiva da sociedade brasileira e a consolidação de uma cultura que usa a agressão como forma de resolução de conflitos e para a manutenção das relações de poder, sendo assim disseminada a cultura da violência.

1.1 As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

A lei Maria da Penha (lei 11.340/2006), veio com o intuito de simplificar a identificação dos tipos de violência doméstica contra a mulher, em seu artigo 7º, descrevendo como agressões, dentre outras: violência física, pela prática de atos que ofendam a sua saúde ou integridade física; violência psicológica, por condutas que lhes causem qualquer forma de danos emocionais; violência sexual, por qualquer forma de constrangimento a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada; violência patrimonial, por atos que restrinjam ou impeçam o uso de seus bens, direitos e recursos financeiros, bens ou documentos pessoais ou de trabalho; e, violência moral, caracterizada por atos que configurem calúnia, difamação ou injúria.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher art. 7º são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (LEI Nº 11.340, 2006)

Os crimes cometidos contra as mulheres são diferentes dos que acontecem na sociedade em geral, uma vez que sofrem agressões, humilhações, são assassinadas no seio da própria base familiar, simplesmente por serem mulheres, e estarem em uma posição de submissão frente ao homem. Resultando ainda em função de toso os tipos de violência que sofrem, os casos de mulheres que desenvolvem problemas de saúde em face das constantes ameaças a que são submetidas em seu cotidiano, direcionadas pelo agressor inclusive a sua prole.

A violência hoje ganha evidência, como preocupação importante em todas as instâncias públicas, merecendo projetos políticos e ação do Estado. Conceitualmente, não há um consenso na sua definição, ou seja, o sentido do termo violência não é unívoco. Assim diversos autores definem diferentes formas de violência e com variadas considerações.

No pensamento de grande parte das pessoas, predomina três tipos de violência: a principal é a física, que se configuram como agressões, roubos, homicídios; a violência econômica que se apresenta no desrespeito e na apropriação indevida de bens, utilizando a forma agressiva para apropriação; e a violência moral ou simbólica que se materializa sob a forma de dominação, desrespeitando a dignidade do semelhante. (MINAYO et al., 2003)

Na concepção de Minayo (2003, p. 25), “A ‘violência’ não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra vis, que quer dizer ‘força’ e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro”. Em concordância com esta concepção, Velho (2000), apresenta que, a vida em sociedade, em seus variados contextos, não está livre da violência, ou seja, o uso da agressão física contra outros. Violência não é somente o uso da força, mas também o poder de usá-la, configurando assim como ameaça ou coerção.

Uma parcela significativa da população brasileira, de alguma forma já foi atingida por algum tipo de violência, seja por um assalto ou furto. O ato violento se tornou de certa forma comum, devida sua repetição, que as pessoas que são vitimadas ficam gratas quando saem ilesas fisicamente da situação de violência. (SAFFIOTI, 2011)

Conforme Saffioti, (2011, p.17). Para maior parte das pessoas, violência sustenta-se com um único conceito, “trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”

A violência simbólica se expressa na hierarquia do homem sobre a mulher e isto advém da cultura patriarcal. Descreve ainda que a violência sexual acontece quando há ameaça e coerção, ou seja, a vítima é obrigada a manter relação sexual com o agressor ou sofre abusos como carícias, numa relação de repúdio (ESPÍRITO SANTO, 2011)

Gomes (2003, p. 208) relata que “a violência sexual costuma ser mencionada no conjunto das fontes a partir de situações com diferentes nuances que vão desde atos com contato físico violento até aqueles que ocorrem sem o contato físico”.

Ferreira, citado por Moraes (2002, p. 59), menciona que segundo o dicionário estupro é “crime que consiste em constranger mulher, de qualquer idade ou condição, a conjunção carnal, por meio de violência ou grave ameaça; coito forçado; violação”. A referida autora enfatiza que é sexista a definição apresentada, pois discriminam os demais grupos presentes na sociedade, como os homossexuais e vítimas do sexo masculino. Moraes (2002), salienta que falar de estupro no Brasil, é uma discussão repleta de preconceito, e que muitas mulheres que o sofrem, mantêm o sigilo, para que não haja a desestruturação da família, e desta forma, há a reincidência do ato. Menciona ainda que persistem explicações contraditórias a respeito do desejo do homem, e que este deve ser saciado no momento que lhe é oportuno. Espírito Santo (2011), descreve que a violência psicológica é a ação que causa afronta, danos emocionais e controle das atitudes. É o controle que é impetrado contra a mulher, impedindo está de posturas mais autônomas.

Já a violência moral, é uma ação que deturpa a imagem da pessoa, de forma caluniosa. A violência patrimonial se configura com prejuízos materiais ou financeiros, mediante a destruição de objetos ou documentos (ESPÍRITO SANTO, 2011)

Segundo a Lei 11340/20064, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Ao longo dos anos, podemos ver que o conceito de violência contra a mulher sofreu algumas alterações: A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50. Designada como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra a mulher. Nos anos

80, é denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulher em qualquer faixa etária é submetida e subjugada, como violência de gênero.

1.2 Políticas adotadas pelo estado na proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher

Entre as inovações que apresenta, o enfrentamento da temática da violência doméstica e familiar no Brasil ganhou nova roupagem mediante participação efetiva dos Poderes Públicos instituídos com o aparato jurídico e político da Lei Maria da Penha. Além dos já expostos acima, a Lei incorporou diversas obrigações aos entes públicos e judiciais voltados a efetiva proteção das vítimas de violência desse molde: Os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha são inúmeros.

A Lei nº 11.340/2006, sancionada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria (UNIFEM, 2009)

A Lei criou um mecanismo judicial específico - os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Conscientizar as vítimas de violência doméstica e familiar, dos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia. Com a promulgação do referido aparato legislativo, a violência intrafamiliar deixou de ser tratada entre particulares envolvidos em sua vitimização, haja vista que

o Estado passou a reconhecer esse mal social e se ativar no enfrentamento, mediante medidas jurídicas para garantir a segurança das vítimas mediante construção e disponibilização de abrigos, além de maior responsabilização penal dos agressores.

Dentre as mudanças alcançadas no cenário jurídico pós Lei 11.340/2006 foram inseridas várias medidas protetivas às vítimas de violência intrafamiliar. Dentre elas, pode-se citar a renúncia da mulher, o atendimento perante a autoridade policial, a entrega da intimação ao agressor, a possibilidade da prisão em flagrante e a notificação da vítima. Antes da vigência do aparato legal em comento, a vítima poderia desistir da denúncia perante a autoridade policial, o que muitas vezes era feito, gerando com isso impunidade.

Tratam-se de inovações no mundo jurídico, posto que antes a vítima ficava alheio ao que se passava dos atos processuais, o que gerava sensações de insegurança e impunidade. Quanto a entrega de notificação, antes da lei, o agressor se sentia afrontado quando a própria vítima lhe entregava a notificação da notícia crime perante a autoridade policial, o que muitas vezes se revertia em revolta dele para com a vítima por meio de novas agressões.

Com a lei, a mulher não poderá mais entregar a notificação ao agressor, cabendo ao Poder Público fazê-lo, o que se reveste de impessoalidade e maior poder psicológico de coação penal. A inovação no mundo jurídico da Lei Maria da Penha ganhou respaldo do Supremo Tribunal Federal, que considerou a lei constitucional e ao afastar a aplicabilidade da Lei 9099/95 aos casos de violência intrafamiliar

Depois da vigência, a desistência da representação somente poderá ser feita perante a autoridade policial. A lei possibilitou um atendimento diferenciado e especializado perante a autoridade policial, que, antes, o delegado agia perante a violência intrafamiliar da mesma forma como em outra agressão comum entre pessoas, mediante confecção de TCC – Termo Circunstanciado de Ocorrência. De acordo com o artigo 21 da Lei, a mulher será notificada pessoalmente dos atos do processo relativos ao agressor, sem prejuízo da intimação do advogado ou defensor público, além disso, não poderá entregar a notificação ao agressor.

Até na seara da Justiça do Trabalho a Lei impactou efeitos, ao conceder direitos à estabilidade ao emprego por até 6 meses, quando necessário o afastamento ao labor, se a empregada sofrer que violência doméstica familiar e teve que se afastar do trabalho decorrente disso, ou seja, decorrente dos efeitos da violência sofrida.

Tradicionalmente no Brasil, políticas parecidas são destinadas a pessoas com deficiência e às mulheres. Desde os anos 1920-30, políticas de incentivo para que os imigrantes europeus permanecessem no Brasil foram criadas, nos fazendo concluir que estas ações se aproximavam de políticas afirmativas (FARIAS, 2012)

Para contribuir com nossa reflexão sobre direitos da mulher, Bicudo (1994), menciona que na Constituição Federal de 1934, começava a emergir a igualdade jurídica entre a mulher e o homem. Na Constituição de 1967, já no período da ditadura militar, o princípio da igualdade foi instituído, o que foi expressamente consolidado na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, ao ratificar que deve haver igualdade entre mulheres e homens. Ao reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres, representou um marco histórico, pois a partir desse momento o Código Civil de 1916, necessitou de alterações.

O referido código limitava a mulher quanto a seus direitos jurídicos se fosse casada e coordenava os demais direitos, ou seja, a alteração no Código Civil representava avanços para as mulheres, concedendo-lhe o direito de agir em posição de igualdade com os homens (BICUDO, 1994)

Os autores Barroca e Carvalho (1998), argumentam que alguns elementos foram significativos para que a mulher experimentasse maior liberdade nos anos 1980. Dentre os quais, a pílula anticoncepcional, o acesso a escolaridade e o movimento Hippie. Propiciaram que a mulher tivesse mais autonomia sobre seu corpo e maior conhecimento da submissão que lhe era imposta. Mediante a instrução escolar, a consciência crítica feminina foi aguçada.

A Constituição Federal de 1988, ao preconizar em seu artigo 5º, contribuiu para que as mulheres fossem consideradas juridicamente em posição de igualdade com os homens. O que contribuiu para seu empoderamento em nossa sociedade. A discriminação destinada às mulheres solteiras ou em uniões estáveis foram proibidas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 2013b)

Conforme Barroca e Carvalho (1998) A discriminação destinada às mulheres solteiras ou em uniões estáveis foram proibidas, e nas divergências conjugais após a consolidação da Constituição, cabe à justiça a decisão final sobre o litígio e não mais ao marido como era naturalizado anteriormente.

Estas mulheres não mais poderiam sofrer limitações para se apresentarem no âmbito público, seja na busca de trabalho formal, para realizar concursos, alugar uma casa ou outra discriminação baseada em seu estado civil (BARROCA; CARVALHO, 1998)

O enfrentamento à violência compreende também a dimensão preventiva, que visa ações culturais e educativas para a desconstrução de modelos estereotipados

em relação às mulheres e propague valores éticos que as valorizem em uma sociedade desigual como a brasileira, que está impregnada de preconceitos advindos da cultura de submissão a que a mulher foi subjugada por décadas.

É preciso que seja propagado que a violência contra a mulher é um fenômeno multifacetado, portanto é importante a atenção de toda a sociedade, pois a ação conjunta de diversos segmentos, como os órgãos públicos e sociedade civil propiciarão um despertar para a situação crítica em que se encontram as mulheres no Brasil, atuando como monitores das políticas para as mulheres (BRASIL, 2008).

No aspecto referente ao combate, é englobada a plena efetivação da Lei Maria da Penha e a consolidação da rede de atendimento prevista na lei e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A Política preconiza que o atendimento seja qualificado e humanizado, para que as mulheres em situação de violência tenham seus direitos respeitados (BRASIL, 2008)

As práticas discriminatórias presentes na cultura brasileira devem ser condenadas pelo Estado e por toda a sociedade, desta forma, haverá maior possibilidade de igualdade entre os gêneros. Esta igualdade vem sendo requerida pelas mulheres, o que tem representado avanços nas relações desiguais de poder e na colocação da mulher em seu lugar de direito e respeito como cidadã.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA HISTÓRICA CONTRA A MULHER E EM TEMPOS DE PANDEMIA

2.1 Das medidas de proteção a mulher

2.1.1 Procedimentos

Frente a preocupação com a eficácia, anteriormente a definição das medidas possíveis de proteção, o legislador definiu primeiramente regras quanto aos procedimentos pertinentes à tramitação judicial do pedido de concessão da medida.

A Lei Maria da Penha, 11.340/2006 dispõe em seu artigo 12, a forma procedimental da autoridade policial ante o recebimento do registro da ocorrência, pela vítima, que deverá encaminhar ao juiz o requerimento das medidas protetivas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas (inciso I).

Quanto ao expediente, o mesmo deverá conter o boletim de ocorrência lavrado na ocasião dos fatos, qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas pretendidas pela vítima (art. 12 da Lei 11.340/2006), sendo dispensável, nessa fase de cognição sumária, demais documentos que demonstrem com mais clareza a veracidade das alegações, devido ao caráter de urgência das medidas de proteção a ofendida. Analisando as cautelares em geral, salienta Fernandes, que são providências urgentes, com as quais se busca aviar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Dispensa-se, inclusive, para o deferimento das medidas protetivas de urgência, a oitiva da parte contrária, tal qual normatiza o artigo 19 da Lei Maria da Penha, em seu parágrafo § 1º “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”.

O §2º deu ampla liberdade ao magistrado para conceder todas as medidas protetivas pleiteadas, ou as que achar necessário. O §3º amplia mais o poder decisório do juiz, quando lhe faculta acrescentar outras medidas além das já concedidas ou até mesmo revê-las.

Não é apenas no expediente recebido da autoridade policial com o pedido de medidas protetivas que cabe tutela de urgência. Novas medidas podem ser concedidas quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. Também nas demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público que se originam de situação de violência doméstica, o magistrado pode determinar a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem filhos menores. Para garantir efetividade às medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou até conceder medidas outras.

No tocante ao tempo de eficácia das medidas de proteção deferidas pelo juiz, estas não estão sujeitas ao prazo de caducidade previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, que exige a interposição de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Imagine-se a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões investidas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum com a prole. Decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor direito de retornar ao lar. Mesmo pacificado na jurisprudência, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, inclusive se não intentada a ação no prazo legal, ainda que se trate de prazo decadencial.

Também restou assim concluído sobre o tema, no Congresso que versou sobre a “Lei Maria da Penha – um ano de vigência”, realizado pela Corregedoria Geral da Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12 de dezembro de 2007: Conclusão 1. “Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicadas pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure”.

Não obsta, igualmente, o prosseguimento da ação penal correspondente e a eficácia das medidas protetivas de urgência deferidas em sede de cognição sumária, o acordo celebrado entre ofendida e ofensor, na esfera cível.

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, que será mais bem analisada posteriormente.

O artigo 21 da lei em questão traz mais segurança a vítima, pois determina que a vítima seja notificada de todos os atos processuais contra o agressor,

principalmente com relação a entrada e saída da prisão, o que permite um certo preparo da vítima para possíveis investidas do agressor em caso de soltura.

O parágrafo único da lei já citada proíbe que a própria vítima entregue qualquer intimação ou notificação ao agressor, e por razões óbvias, pois é muito provável que o agressor ao receber da própria vítima, documento dessa natureza é quase certo que irá reagir de forma mais violenta.

A Lei Maria da Penha dedica um capítulo às medidas protetivas de urgência, dividida entre os artigos por aquelas “que obrigam o agressor”, e outras “a ofendida”. Analisar-se-á, preliminarmente, a primeira hipótese.

As medidas de proteção que obrigam o agressor estão arroladas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, quais sejam: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência.

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (Lei 11.340/2006)

Como anteriormente mencionado, tal rol é apenas exemplificativo, não obstando ao magistrado a adoção de outras medidas que entender cabíveis analisando cada caso concreto, em suas particularidades.

Inicialmente, com referência ao inciso I, que trata da suspensão à posse ou restrição do porte de arma de fogo, tal medida vem a fim de proteger a incolumidade física da mulher.

Nucci (2006) descreve “a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio”.

Deferida referida medida, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor está vinculado (Lei 10.826/2003), ficando o superior

imediatamente do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência.

Tocante à medida a que se refere o inciso II, que determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, será concretizada ante o cumprimento do mandado de separação de corpos competente, pelo oficial de justiça, acompanhado de auxílio policial, se necessário.

Denota-se, assim, a real intenção do legislador em primar pela integridade da vítima e seus dependentes, assegurando ao agressor seus direitos atinentes ao patrimônio.

A nova legislação trouxe também a possibilidade da medida ora explanada ser atribuída a ofendida, a qual será afastada do lar, pela ordem do magistrado, a seu requerimento (art. 23, inciso III, Lei 11.340/2006).

Em que pese a possibilidade descrita no item anterior, ressalta-se a evidência de que a prioridade da Lei é sempre a de afastar o acusado da residência comum, como dispõe o inciso II do art. 22 desta Lei, até por ser muito mais prático que o agressor sozinho deixe a casa e busque abrigo num hotel ou na casa de parentes e amigos, do que o faça a vítima e seus dependentes, não podendo se considerar nem razoável raciocínio diverso.

No que tange a determinação de proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, em distância mínima fixada pelo juiz (art. 22, inciso III, letra 'a', Lei 11.340/2006) finaliza impedir qualquer aproximação física entre vítima e agressor.

É comum que em situações de grandes desconfortos e animosidade entre as partes, envolvendo agressões e outros ataques, o ofensor passe a atormentar a paz da ofendida, como também de seus familiares. Tal perseguição não se limita ao recesso do lar. Eventualmente já poderia ter sido o agressor afastado dele por força do inciso mencionado anteriormente. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho da vítima, a lugares por ela frequentados.

Para firmar a aplicação da medida tratada no inciso III, letra 'a' da Lei Maria da Penha, segue a jurisprudência: A fixação de distância mínima de cinquenta metros para aproximação da vítima, realizada em audiência pela magistrada de primeiro grau, foi originada de declaração da ofendida e ameaçada por ele, tudo com base na Lei 11.340/2006. Segundo dispõe o artigo 22, inciso III, a, da Lei Maria da Penha constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, proibir a aproximação do agressor, fixando limite mínimo de distância, exatamente como

ocorreu na hipótese. Assim, por ora, não há constrangimento ilegal ocasionado pela magistrada de primeira instância, que agiu com base no relato da ofendida e no que dispõe a Lei 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha, também confere à vítima a possibilidade de requerer a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores (art. 22, inciso III, *b*, da Lei 11.340/2006).

Isto, objetivando evitar que o suposto agressor pressione psicologicamente aos dependentes menores com vistas a induzi-los a adotarem posição favorável a ele, ou mesmo quer possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance os dependentes menores, que são os filhos. Contudo tal medida deve ser bem analisada antes de seu deferimento, pois, por vezes, o agressor e seus filhos mantem bom relacionamento, não sendo salutar privá-los da convivência.

2.1.2 Das medidas de proteção à ofendida

Não satisfeito com as medidas de proteção mencionadas no item anterior, o legislador da Lei Maria da Penha buscou proporcionar também medidas protetivas de urgência relativas diretamente à pessoa da vítima. Referidas medidas estão elencadas no rol exemplificativo dos artigos 23 e 24 da Lei Maria Penha.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

O inciso I busca preservar a integridade psicológica da vítima e seus dependentes. (Lei 11.340/06)

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

O artigo 35, I e II da Lei 11.340/2006, trata dos “centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigos”, locais para onde a mulher deverá ser encaminhada.

Para a efetivação dessa medida, necessário se faz que existam e estejam funcionando regularmente esses programas de proteção e atendimento, os quais devem ser criados não somente através de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado.

Já a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após a retirada do agressor (art. 23, II), pressupõe um anterior afastamento dessas pessoas do lar. Seja porque fugiram amedrontadas pelo ofensor, ou porque assim decidiu a ofendida, em exercício da faculdade que a própria lei lhe assegura, mais especificamente pela utilização do inciso III da Lei 11.340/2006, que confere a possibilidade de ser afastada do lar.

Tocante, inclusive, ao inciso III do artigo 23 da Lei sob comento, remeta-se ao item anterior, onde já fora tratado em ocasião da discussão sobre a medida disposta no art. 22, inciso II da mesma Lei, porém, em face do agressor.

Finalmente, no que tange à separação de corpos (inciso IV), esta medida encontra supedâneo no artigo 888 do Código de Processo Civil, no capítulo referente às ações cautelares, *in verbis*:

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: [...]
VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; [...].
Remetendo-se à Lei Maria da Penha, a medida cautelar de separação de corpos dependente de ação principal, sendo mais bem definida como medida de urgência para garantir a integridade da vítima contra a violência doméstica e familiar, não estando atrelada à exigência de propositura de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, por não possuir caráter preparatório ou incidente.
(CPC)

Firmando tal entendimento sobre a separação de corpos, segue a Súmula 10 do TJRS: “O deferimento do pedido de separação de corpos não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do CPC”.

Assim, demonstrados os requisitos da medida cautelar, imperioso se faz seu deferimento.

Já o artigo 24 da Lei Maria da Penha confere à vítima medidas de proteção de cunho patrimonial, em resposta à violência patrimonial sofrida (art. 7º), como assim mesmo expressa a redação de referida norma: “Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (Lei 11.340/06)

Trata-se, pois, de tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor, podendo o magistrado determinar a aplicação das medidas de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito.

As medidas do art. 24 são medidas protetivas de natureza extrapenal, que podem ser deduzidas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência pela ofendida e desencadeiam o procedimento previsto no artigo 12, inciso III da Lei. Deverão ser aplicadas pelo Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e possuem natureza acautelatória, semelhante a ações cautelares de sequestro, busca e apreensão e arrolamento de bens.

O *caput* do artigo refere-se ao resguardo dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, sendo que as medidas são aplicáveis quando há casamento ou união estável. No caso dos bens comuns do casal, protege-se a meação da mulher.

Dar-se-á ênfase, contudo, ai inciso III do artigo em questão, uma vez que trata-se de uma das mais providenciais medidas previstas na Lei, de acordo com Dias, uma vez que tais procurações são muito comuns em virtude da total confiança depositada pelas mulheres em seus cônjuges ou companheiros.

É hipótese de revogação do mandato (artigo 682 do Código Civil), pois a suspensão da procuração não existe no ordenamento jurídico, sendo que o agressor não terá mais poderes para representar a ofendida. Convém que o magistrado cientifique o mandatário de tal decisão (artigo 686 do Código Civil).

2.1.3 Da prisão preventiva

Trouxe a lei, em seu artigo 42 nova hipótese de cabimento da prisão preventiva, adicionando o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo

Penal, possibilitando ao juiz decretar a prisão provisória em desfavor do agressor, “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Assinala Cabette, que o dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela

novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312 do CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP.

Mencionado dispositivo, mostra-se, portanto, de caráter sancionador ao agressor que não cumprir as determinações exaradas em sede de cognição sumária, através do expediente de requerimento de medidas protetivas de urgência.

Para Prado, a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a eficácia das medidas de proteção, para ser legítima, deverá ser adequada e necessária à consecução do fim colimado e proporcional ao resultado obtido com a restrição. Se outras providências menos gravosas forem igualmente aptas a assegurar a execução das medidas protetivas de urgência determinadas para a proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima da violência doméstica e familiar, a restrição da liberdade do indiciado/acusado será ilegítima e, portanto, inconstitucional. Com base nessas considerações é possível concluir que a prisão preventiva somente poderá ser decretada naquelas situações em que nenhum apta o suficiente para tornar efetivas as medidas de proteção determinadas do curso do inquérito policial ou do processo penal, com menor restrição aos direitos e garantias fundamentais do indiciado/acusado.

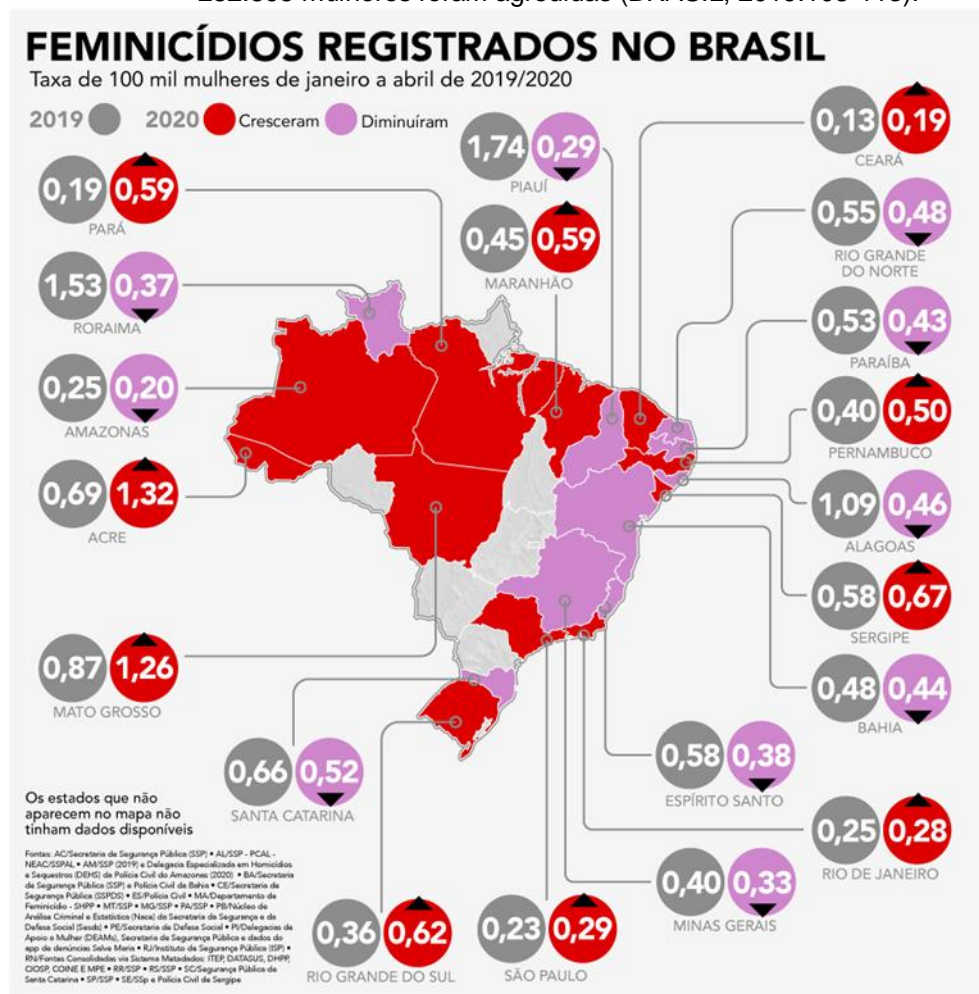
2.1.4 A efetividade da Lei Maria da Penha

A efetividade da Lei Maria da Penha Dia após dia a luta pelos direitos humanos vem crescendo, seja em função de cor, raça, religião gênero, tornando-se uma grande aliada na busca pelo equilíbrio do futuro da humanidade. A Lei Maria da Penha foi uma importante medida criada para proteger os direitos das mulheres, em especial, quanto as violências sofridas. A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, completou 16 (dezesesseis) anos.

A violência doméstica contra as mulheres é considerada uma das principais formas de violação de direitos à vida, à saúde e à integridade física. Possui uma universalidade negativa, porque em todas as suas formas (psicológica, física, moral, patrimonial, sexual e de tráfico de pessoa) atinge mulheres de diferentes classes sociais, escolaridade, raça/etnia, sexualidade, origens e regiões. (BARROS, 2014:134)

Após treze anos da vigência da Lei Maria da Penha e quatro da Lei do Femicídio, marcos da vitória de pelo menos cinquenta anos de luta de combate à violência contra as mulheres, alguns aspectos sociais, culturais e jurídicos se modificaram para ampliar a defesa e os direitos das mesmas.

Entretanto, a violência contra a mulher ainda apresenta altas taxas, pelos dados oficiais recentes em 2018 foram registrados 4.107 homicídios de mulheres (10,5% a menos que em 2017), sendo que 1.206 são feminicídios, ou seja, 29,4% das mulheres assassinadas foram por violência doméstica. Das vítimas de feminicídio 88,8% tiveram como algozes o companheiro ou ex-companheiro, e 65,6% foram mortas dentro da própria residência. Em termos de lesão ou trauma corporal por violência doméstica, foram 263.067 mulheres, estatística 1% maior que a de 2017 (10.172 casos a mais), quando 252.895 mulheres foram agredidas (BRASIL, 2019:108-113).



Infográfico: Fernando Alvarus (SOUZA,2020)

São dados que representam um grande desafio para a sociedade e para os poderes estatais, porque aproximadamente 13 mulheres são assassinadas por dia no Brasil (IPEA, 2019:35). Revelam a necessidade de medidas punitivas contra a violência doméstica, mas também preventivas, uma vez que os dados desafiam as explicações já conhecidas sobre as causas da violência contra as mulheres.

E nesse cenário de avanços, desafios e necessidade de ações a serem implementadas para diminuir os casos de violência contra as mulheres e de feminicídios, em 11 de março de 2020 surge um fator de agravamento: o novo coronavírus (SARS-CoV-2), agente biológico causador da doença Covid-19, que atingiu altos níveis de contágio em todo o mundo. Em 11 de março de 2020 a nova doença foi caracterizada como pandemia. (OPAS, 2020:s.n.p.)

Os impactos iniciais da doença, em consequência das medidas de isolamento tomadas para seu controle, indicaram tanto a necessidade de vigilância sanitária preventiva para a população, quanto de uma vigilância social e jurídica protetiva mais específica para as mulheres.

A referida Lei prevê uma série de diretrizes para as políticas públicas e ações integradas na prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, além de 60 possuir medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo.

Como exemplos de ações podem ser citadas a promoção de estudos e estatística; a implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas e casas abrigo; a realização de campanhas educativas e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (BRASIL, 2016).

A Lei Maria da Penha, se originou de um crime pelo qual o Brasil recebeu recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, alertando sobre a necessidade de intensificar o processo de reforma evitando a tolerância estatal e a discriminação contra a mulher no Brasil e em especial indicando simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual sem afetar os direitos e garantias do devido processo e o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera (PILEGGI, 2007).

Apesar de ter sido criada a Lei que visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, de acordo com o Mapa da Violência 2012, nos 30 anos decorridos entre 1980 e 2010 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, que representa um aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país (BRASIL, 2012).

Noutro tanto, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República estima que até dezembro de 2012, a Lei Maria da Penha tenha gerado mais de 350 mil medidas protetivas. Mesmo que os dados do poder judiciário não estejam atualizados, o histórico mostra que até o ano de 2011, foram contabilizadas mais de 280 mil ações de proteção (BRASIL, 2014).

Embora o número de medidas protetivas requeridas seja alto, em razão da escassez dos dados disponíveis, não há como precisar se ocorreu aumento ou diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, as diretrizes e políticas públicas previstas na Lei não foram implantadas em todas as

regiões do país, de forma que naquelas onde não foram implantadas, é razoável pensar que a crença, tanto das vítimas, quanto dos agressores, não tenha mudado de forma a fazer pensar na maior punição, assim como, nas formas de proteção, criadas em razão da necessidade de proteger as mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.

Era visível a extrema necessidade em proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, a qual aumentava gradativamente a cada ano, sendo criada então a Lei Maria da Penha. No entanto, ao criar a Lei, o legislador buscava a mudança social através da mudança também da sociedade.

Ocorre que para que fossem criadas essas políticas públicas e diretrizes de proteção à mulher, não foi estabelecido prazo, de forma que até hoje em determinadas regiões do país não foram implementadas tais políticas de proteção, o que impede a elaboração de estatísticas acerca da efetividade da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2012).

Conforme pesquisa realizada pelo IPEA, a lei Maria da Penha cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero durante estes anos de existência, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual pelo Brasil.

A lei trouxe uma série de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Porém, ainda que seja de alcance nacional, em algumas regiões não houve a criação de qualquer serviço (como delegacias de atendimento à mulher, juizados especiais, casas de abrigo...). Em consequência, esses lugares não tiveram impacto algum na vida das mulheres que sofrem violência doméstica (BRASIL, 2015).

O instituto levantou que a Lei Maria da Penha afetou o comportamento do agressor e da vítima por três canais:

- a) aumentou o custo da pena para o agressor;
- b) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar e,
- c) aperfeiçoou os mecanismos judiciais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. (BRASIL, 2015).

Mesmo que os números de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda sejam altos, a Lei 11.340/06 trouxe benefícios para estas vítimas e muitas delas puderam se recuperar e seguir suas vidas através da proteção proporcionada pela Lei. Há muito o que se fazer ainda para que a Lei Maria da Penha tenha a efetividade pretendida pelo legislador, pois ela não foi criada apenas com o intuito de proteger as vítimas da violência, mas também com o objetivo de proteger as mulheres para que este tipo de violência não ocorra e erradicar toda a forma de violência doméstica e familiar.

É extremamente necessária uma conscientização da sociedade de que a mulher não deve ser submissa ao homem e deve ser tratada de forma igual a ele, com respeito e sem se inferiorizar. Ademais, para que a Lei seja efetiva, assim como as políticas públicas criadas por meio dela, deve haver mais fiscalização da sua aplicação, pelo poder público, por meio da Segurança Pública, de forma que se for aplicada alguma medida de proteção para a vítima, esta seja segura de que efetivamente será protegida e não volte para casa com medo, para que tenha uma vida digna.

2.2 Enfrentamento da violência contra as mulheres em tempos da pandemia do Covid-19

O mundo tem atravessado, na atualidade, uma grande crise em função do surgimento de uma nova pandemia, a COVID-19, uma doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual apresenta um espectro clínico que variam de infecções assintomáticas a quadros graves, que podem levar a morte. Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 podem apresentar-se assintomáticos ou oligossintomáticos, que apresentam poucos sintomas, e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório para manutenção da vida.

Nesse sentido, a pandemia apresenta avassaladores efeitos instantâneos sobre a população mundial. As organizações internacionais, e autoridades sanitárias e políticas dos países tem se manifestado no combate da disseminação da doença, impondo medidas profiláticas.

A pandemia de Covid-19, trouxe com ela, a imposição do medo do contágio e seus efeitos sobre o corpo ou a vida, a população precisou se enquadrar a condições de isolamento social, requeridas para que todos ficassem em casa, o que excedeu a exposição das vítimas aos maus tratos decorrentes de relacionamentos conjugais abusivos, e trouxe mais dificuldades para o acesso aos meios tradicionais de denúncia e ao aparato policial e jurídico de medidas protetivas contra a violência, representando uma piora específica nas condições de vida para as mulheres mais vulneráveis de sofrerem violência doméstica, visto que as mesmas se encontram mais expostas aos seus possíveis agressores.

A violência contra as mulheres que tem ocorrido em função da fragilidade em que as vítimas são expostas na pandemia do Covid-19, tem sido objeto de medidas emergenciais propostas para enfrentá-la, para tanto se faz necessário condicioná-la aos seguintes índices: dados estatísticos ainda insuficientes, ausência de dados oficiais concretos e pequena quantidade de abordagens teóricas e analíticas sobre o problema.

Não se pretende esgotar as questões contextuais do problema, nem dar conta de todas as complexidades. Mira-se nas questões mais cruciais do momento, valendo-se de dados e pré-análises por meio de revisão documental e levantamento bibliográfico simples. A pesquisa é exploratória, desenvolvida através do percurso de alertas e recomendações feitas pelas organizações internacionais, de denúncias e ações emergenciais realizadas por instituições dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Brasil. A abordagem crítica adotada é a dos direitos humanos no âmbito das vulnerabilidades das mulheres, e como o tema está em um contexto de saúde, também aborda-se como problema de saúde pública pelo amplo conceito da saúde e de suas epistemologias. (SOUZA, 2020)

A OMS comunicou ao mundo, de forma a alertar, quanto aos números estatísticos que comprovam que a violência contra a mulher aumentou consideravelmente durante as medidas profiláticas impostas em função do COVID-19, em diversos países.

A Organização Mundial da Saúde alertou sobre o aumento da violência doméstica na pandemia da Covid-19. A Itália, por exemplo, que iniciou o isolamento social mais cedo do que o Brasil, registrou um aumento de 161,71% nas denúncias telefônicas entre os dias 1º e 18 de abril de 2020, de acordo com o Ministério da Família e da Igualdade de Oportunidades. Na Argentina, o canal de denúncias, “Linha 144”, teve um aumento de 39% na segunda quinzena de março. No Brasil, o número de denúncias feitas pelo “Ligue 180” aumentou 34% entre março e abril deste ano, em relação a 2019, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; ao comparar apenas o mês de abril de 2020, o crescimento de denúncias foi de 36%. (PONTE, 2020)

Na realidade, o histórico da violência contra a mulher, sempre teve várias motivações, sejam elas culturais, sociais, econômicas, políticas e jurídicas, o fato é que nesse período de confinamento domiciliar, a violência tem sido demonstrada, como possível efeito colateral, consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também, têm dificuldades em ter acesso às Delegacias de Defesa da Mulher (uma vez que seu alçóz encontra-se em casa em integral tempo), às redes de proteção e aos canais de denúncia.

Nos Estados analisados, a média observada foi de 0,21 feminicídios por 100 mil mulheres. A taxa ficou acima da média em 11 estados, os quais detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes (115 feminicídios), constatando que “a violência doméstica não

diminuiu, ela está mais privada do que nunca; a mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado” (PONTE, 2020).

A violência se manifesta de várias formas, usando recursos de desprezo, inferiorização, discriminação, crueldade, opressão, dominação, chegando até mesmo ao assassinato. É tema de grande importância porque envolve a defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos a ela inerentes. Também é muito presente em estudos científicos de várias áreas com a finalidade de explicar as questões que abrange, e contribuir com projetos e programas de valorização das mulheres, defesa de suas vidas e seus direitos. Estudar e debater a violência contra as mulheres e as reações que provoca, é uma forma de saber como a sociedade tem interpretado e tratado esse tipo de violência, que em outros tempos era tolerada e ignorada.

A violência também agride o direito à saúde, porque a saúde como direito requer condições condignas para a sua promoção, para o bem estar, a qualidade de vida e o desenvolvimento humano. Na Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 25, §1º, o direito à saúde constitui-se em um dos direitos humanos. Outrossim, o texto constitucional, art. 196 estabelece que a saúde constitui-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988)

Destarte, em tempos de pandemia, a violência contra as mulheres é um problema de segurança pública, de justiça e de saúde pública. É um problema social que se alarga em complexidade nesse período, em razão de as mulheres também enfrentarem um elemento condicionante e limitante, que é o isolamento social e suas consequências nas áreas sociais, econômicas, laborais, políticas e jurídicas.

A violência contra as mulheres tem se sobressaído nesse momento em função das condições de vulnerabilidades das mesmas e da doença. Os efeitos mais cruéis repercutem sobre as dificuldades para combater e enfrentar a violência doméstica, pois que o isolamento social de prevenção à Covid-19 é obstáculo ao acesso à denúncia e medidas protetivas pelos meios existentes e disponíveis.

Reconhecer os sinais é o primeiro caminho para evitar que a violência contra a mulher continue a crescer, visto que a mesma, que antes já se encontrava exposta ao ciclo da violência ficou em casa com o agressor. E muitas nem sabiam que estavam vivendo esse ciclo, só se reconheceram nele ao verem uma atitude explícita contra a sua pessoa. É importante a mulher compreender que violência não é só abuso físico e ameaça. Antes que a situação piore e chegue a uma violência mais grave,

O alerta sobre tal processo foi dado pela Organização das Nações Unidas (ONU), como objeto de denúncia ético-política, tendo em vista a manutenção das

políticas assertivas de justiça e equidade social e de emancipação das mulheres, e a tomada de providências para implantar soluções emergenciais frente às demandas não cobertas, e às situações peculiares surgidas no contexto da pandemia.

O risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto isolamento e quarentena. Os níveis de violência doméstica e exploração sexual aumentam quando as famílias são colocadas sob as crescentes pressões advindas de preocupações com segurança, saúde, dinheiro e condições de vida restritas e confinadas. (ONU Mulheres, 2020a)

Sobre a atual pandemia, conforme a ONU já existem relatos de aumento da violência doméstica em muitos países. Na Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais, ativistas dos direitos das mulheres e entidades da sociedade civil denunciaram crescentes queixas de violência doméstica nessa pandemia, e aumento da demanda por abrigos de emergência.

Singapura e Chipre registraram um aumento de chamadas em mais de 30% nas linhas de apoio às vítimas. Na Austrália, 40% de trabalhadores e trabalhadoras da linha de frente em uma pesquisa de New South Wales relataram um aumento de pedidos de ajuda, porque a violência doméstica está aumentando em intensidade. No entanto, isso provavelmente é apenas a ponta do iceberg, já que, em média, globalmente, menos de 40% das mulheres que sofrem violência buscam ajuda de qualquer tipo ou denunciam o crime. (ONU Mulheres, 2020a)

Nessa conjuntura, à medida que a pandemia aprofunda a crise econômica, o estresse social juntamente com as medidas de restrição da mobilidade e o isolamento social, aumenta a violência de gênero exponencialmente. Muitas mulheres estão sendo forçadas a ficar em casa com seus agressores, ao mesmo tempo em que serviços para apoiar sua proteção e segurança contra a violência doméstica estão sendo interrompidos ou tornaram-se de algum modo inacessíveis. O risco é agravado pelo fato de haver menos intervenções policiais; fechamento de tribunais e acesso limitado à justiça; fechamento de abrigos e de serviços para as vítimas e acesso reduzido aos serviços de saúde reprodutiva.

Para as Nações Unidas, embora seja muito cedo para obter dados abrangentes, já existem muitos profundamente preocupantes que relatam o aumento da violência contra as mulheres em todo o mundo, com elevações em muitos casos de mais de 25% nos países com sistemas de relatórios em vigor. Em alguns países os casos relatados duplicaram. Esses números também provavelmente refletirão apenas os piores casos. Sem acesso a espaços privados, muitas mulheres lutam para fazer uma ligação ou procurar ajuda on-line. Concomitantemente, o fator acessibilidade aos serviços de suporte apresenta problemas. Serviços judiciais, policiais e de saúde que são os socorristas para as mulheres estão sobrecarregados, mudaram de prioridades ou estão incapacitados de ajudar. Grupos de apoio da sociedade civil são afetados pelo bloqueio do isolamento social ou pela realocação de recursos. Alguns abrigos de proteção às mulheres estão cheios; outros foram redirecionados como centros de saúde (ONU, 2020a).

Nesse período de pandemia, além da violência doméstica, há relatos de que aumenta também a exposição à violência sexual, e o risco de mulheres e meninas serem captadas pelas redes de exploração de prostituição, tráfico de mulheres etc.

Embora seja um cenário vivido nessa pandemia, esses fatos não são novos e nem inerentes a tal período. São problemas que atravessam os tempos, modificando apenas os instrumentos e as estratégias utilizadas para tais fins. Todas essas expressões muitas vezes são toleradas, silenciadas, desculpadas pela dependência das mulheres em relação aos homens ou por explicações psicologizantes inaceitáveis, tais como: os homens são incapazes de controlar seus instintos, os estupradores são doentes mentais, as mulheres gostam de homens agressivos. (MINAYA, 2006)

Por certo, os direitos humanos não podem ser violados por causa de uma pandemia, ou tendo esta como desculpa. Todos os direitos devem ser respeitados por todos (Estado e sociedade civil), pela sua importância a ser considerada individual e coletivamente, e de cada direito e do conjunto que formam.

A reação das organizações internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres mostra a necessidade de capacidades para contornar e ressignificar padrões culturais opressivos e ofensivos. A conclamação foi feita em nível mundial, para que cada país considere as necessidades e recursos locais para tomar as medidas de combate e enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia. Sob essa ótica, é importante destacar os possíveis contornos e a dinâmica do problema no Brasil.

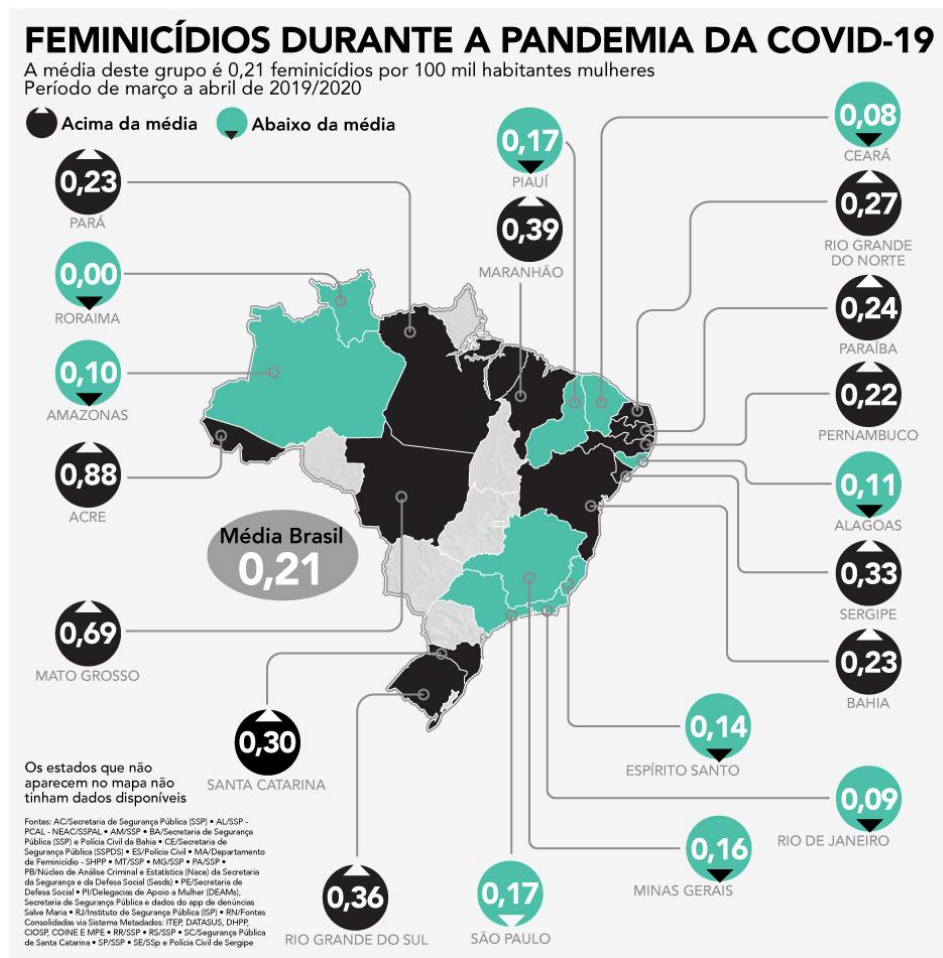
Uma das explicações para o agravamento da violência doméstica durante a pandemia no Brasil, segundo a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), é que as mulheres pertencem a um dos grupos mais vulneráveis aos efeitos da crise ocasionada pela doença, em função da violência estrutural que o país atravessa e que se expressa na desigualdade social, deixando-as muito mais expostas ao adoecimento e à violência. (Fiocruz, 2020)

De outra perspectiva, o movimento dualista do efeito da pandemia em relação às denúncias, pode também ser reflexo da disponibilidade do canal 180 funcionar 24 horas todos os dias. O que pode não ter ocorrido com os canais estaduais, que de alguma forma podem ter modificado o atendimento, e por isso diminuiu o número de chamadas para denúncia.

Segundo Barros (2014), Esses dados demonstram que, a presença significativa de atos de violência contra a mulher revela que alguns dos princípios da honra masculina violada, da posse do homem sobre a mulher permanecem, que o social continua se construindo sobre e reproduzindo aspectos de uma construção ainda legítima de dominação masculina.

Conforme Pontes (2020) foi realizado um levantamento inédito sobre a violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020, durante

a pandemia do novo coronavírus, apontou que os casos de feminicídio no País aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019. Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019 foram 186 mortes. Entre os 20 estados brasileiros que liberaram dados das secretarias de segurança pública, nove registraram juntos um aumento de 54%, outros nove tiveram queda de 34%, e dois mantiveram o mesmo índice.



Infográfico: Fernando Alvarus (SOUZA,2020)

Uma questão a ser colocada sobre as dificuldades para as mulheres fazerem a denúncia nesse período de quarentena é que, o impedimento de acesso à denúncia e às medidas protetivas pode não estar relacionado apenas aos meios físicos e de telefonia tradicionais das delegacias e polícia militar. Importante lembrar que a desigualdade social no Brasil faz com que muitas mulheres não tenham acesso à telefonia móvel, à internet e suas redes sociais. Por isso podem não ter acesso a outras alternativas. Portanto, é preciso também pensar em condicionantes econômicos e/ou educacionais, pois pode ser a falta de recursos financeiros para

adquirir aparelhos de telefonia móvel e web, bem como ser a falta de alfabetização, inclusive de informação para usar as novas tecnologias, e assim terem mais formas de acesso à proteção contra violência doméstica.

Portanto, é através das desigualdades que o aumento do número de violência doméstica nesse período da pandemia demonstra que o sentimento de superioridade machista ainda emerge nos homens da sociedade após Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, após Lei Maria da Penha e após Lei do Feminicídio. Revela que o comportamento das relações desiguais de poder, aprendido e praticado há séculos, ainda resiste às mudanças sociais e institucionais.

2.2.1 As medidas adotadas pelo Brasil para conter a violência doméstica contra as mulheres no período da pandemia

A crise causada pela pandemia, trouxeram problemas socioeconômicos, comportamentais, e estruturais que agravaram a situação e as condições há muito tempo desafiadoras, principalmente para as mais vulneráveis à violência doméstica. Todavia, a sociedade reagiu a esse problema através de denúncias, sugestões e medidas emergenciais realizadas por órgãos internacionais, mídias, organizações de defesa das mulheres e agentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Considera-se que a pandemia da Covid-19 mudou a dinâmica e o funcionamento das sociedades em todo o mundo, de uma maneira inimaginável em tempos atrás. Os desafios são gigantescos, principalmente no que diz respeito à tensão que eles representam. O mundo respondeu a este cenário de crise global com uma solidariedade generalizada sem precedentes (OLIVEIRA E PINTO, 2000).

A ONU elaborou recomendações aos países, como resposta imediata aos problemas apresentados pela situação de pandemia. A entidade alerta sobre a importância de as respostas nacionais incluírem comunicações específicas ao público, de que a justiça e o estado de direito não estão suspensos durante períodos de isolamento.

Estratégias de prevenção da violência baseada em gênero precisam ser incorporadas aos planos operacionais da justiça e dos setores de segurança durante a crise. Cada país deve procurar identificar os problemas locais, para que a resposta de apoio às mulheres seja comprovadamente eficaz no combate à violência doméstica durante a pandemia (ONU, 2020).

Maria Eliane Alves de Sousa, Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Mestre em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (RJ), elaborou um quadro com as medidas de emergência que foram acolhidas no combate à violência

contra a mulher durante a pandemia do Corona vírus, conforme as organizações e instituições idealizadoras.

Organização das Nações Unidas	Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos	Conselho Nacional do Ministério Público
<ul style="list-style-type: none"> • Integrar esforços e serviços de prevenção para responder à violência contra as mulheres em todos os planos de resposta à Covid-19; • Designar os abrigos para vítimas de violência doméstica como serviços essenciais, e alocar recursos para estes e para os grupos da sociedade civil que estão na linha de frente da resposta; • Expandir a capacidade dos abrigos para vítimas de violência, ao redistribuir outros espaços, como hotéis vazios ou instituições de educação, para acomodá-las durante o isolamento, e considerar as necessidades de integrar a acessibilidade para todas; • Designar espaços seguros para mulheres, onde elas possam denunciar abusos sem alertar os autores, por exemplo, em supermercados ou farmácias; 	<ul style="list-style-type: none"> • Manter os serviços da rede de atendimento; • Realizar campanhas de sensibilização para vizinhos e comunidade em geral denunciarem a violência doméstica; • Implementar comitês de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no contexto da Covid-19 em Estados, Distrito Federal e Municípios; • Divulgar os serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência, com a atualização dos serviços e horários especiais de funcionamento; • Aumentar a capacidade da rede de atendimento realizar atendimento on-line; • Disponibilizar material informativo em farmácias, estabelecimentos de saúde, supermercados e sítios eletrônicos, sobre a violência e a rede de atendimento; • Divulgar o Ligue 180 como canal de denúncia e orientação para mulheres em situação de violência; • Disponibilizar pelo whats app e outros aplicativos orientações 	<ul style="list-style-type: none"> • Solicitar aos municípios da comarca, e ampliar nas redes sociais dos respectivos Ministérios Públicos, a divulgação dos canais não presenciais de notificação/registro de possíveis crimes e violências (Aplicativo app 190, Ligue 190, Central 180, Disque 100 e o Disque Denúncia 181); • Nas audiências de custódia em caso de flagrante, se o preso tenha histórico de violência doméstica contra a mulher, avaliar a conveniência de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; • Se houver concessão da liberdade provisória, avaliar a associação ao monitoramento eletrônico e a medidas protetivas de urgência para aumentar a segurança da mulher, evitando o agravamento das agressões (feminicídio); • Em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, se o acusado demonstrou desrespeito e ausência de temor pelas decisões judiciais, avaliar a

<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilizar serviços de denúncia online; e, • Intensificar campanhas de defesa da mulher, e de sensibilização para o combate à violência doméstica, incluindo atingir o público de homens que estão em casa em isolamento. 	<p>sobre leis, direitos e serviços, para meninas e mulheres, e para a comunidade;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Divulgar o atendimento emergencial da Polícia Militar pelo 190 e de aplicativos da segurança pública específicos para o atendimento de situação de violência; e, • Incentivar o preenchimento de formulários de avaliação de risco on-line, e encaminhar aos e-mails das Delegacias de Polícias de suas áreas de atuação. 	<p>conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se optar pela concessão da liberdade provisória, avaliar a conveniência da associação do monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência para aumentar a segurança da mulher, evitando o agravamento das agressões (feminicídio); e • Avaliar a possibilidade de as medidas protetivas, os novos pedidos e as em vigor, serem mantidas enquanto durar a situação de pandemia.
--	--	--

Fonte: SOUZA, 2020

Várias medidas foram tomadas por meio de instituições diversas no tocante ao combate a violência contra a mulher. O Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos, alinhado com as orientações da ONU apresentou recomendações em relação às ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas no contexto da pandemia de Covid-19 (MMFDH, 2020). Também lançou a cartilha, na qual concentrou e condensou informações sobre todas as instituições de apoio e cuidados às mulheres vítimas de violência. Uma cartilha exclusiva sobre violência contra a mulher está em elaboração, prevista para lançamento no mês de maio.

Diante do cenário de dificuldades para as mulheres vítimas de violência doméstica durante o isolamento, medidas emergenciais foram apresentadas por outras instituições, sob a forma de planos de contingência em várias áreas. São respostas possíveis às necessidades atuais instauradas pela pandemia de Covid-19. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apresentou nota técnica com sugestões de medidas preventivas aos Estados, um plano de contingência de prevenção e repressão aos casos de violência doméstica contra a mulher. (CNMP, 2020:1-5)

O CNJ criou um grupo de trabalho para: realizar estudos e apresentar diagnósticos para aperfeiçoar marcos legais sobre o tema; sugerir medidas que garantam maior celeridade e prioridade no atendimento das vítimas de violência doméstica no Poder Judiciário; e, propor políticas públicas judiciárias para modernizar e dar maior efetividade no atendimento das vítimas.

No Brasil, para a proteção das mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência, a prestação de serviços de combate à violência doméstica durante a pandemia de covid-19 foi transformada em lei. O presidente Jair Bolsonaro, sancionou, sem vetos, a Lei 14.022, de 2020, que traz a previsão de atendimento ininterrupto, inclusive presencial, dos órgãos de proteção a vítimas. As denúncias de violência deverão ser repassadas com urgência às autoridades, visto que o confinamento para evitar a propagação do novo coronavírus, a violência doméstica, principalmente contra a mulher, mas contra as vítimas elencadas acima aumentou. A relatora da proposta (PL 1.291/2020), senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), “disse que a lei é fundamental neste momento. E para a presidente da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher”, senadora Zenaide Maia (Pros-RN), afirmou que: “a rede de proteção é essencial, pois a violência doméstica não deve ser tolerada”.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também fez as suas manifestações em defesa da Constituição, dos direitos humanos, do Estado de Direito e da justiça social. Enviou ofício ao CNJ e ao Ministério da Mulher (CFOAB, 2020b), com sugestões de medidas para combater a violência doméstica durante a pandemia encontrados no quadro a seguir.

Medidas emergências e projetos de lei para o combate à violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 segundo as instituições idealizadoras, também segundo o estudo apresentado por Maria Eliane Alves de Sousa, Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (Salvador/Bahia/Brasil). Mestre em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (RJ). (SOUZA,2020)

Ordem dos Advogados do Brasil	Fundação Oswaldo Cruz	Câmara dos Deputados Federais
<p>Ao Ministério da Mulher:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prorrogação automática das medidas de proteção de urgência existentes; • Deferimento de medidas de proteção de urgência com prazo indeterminado; • Execução de campanhas com cartazes informativos de canais de apoio em toda oportunidade de contato, 	<ul style="list-style-type: none"> • Diversificar os canais de denúncia e sua divulgação por meio de estratégias de comunicação em locais públicos e de grande circulação como farmácias, supermercados ou demais serviços autorizados a funcionar durante a pandemia; 	<ul style="list-style-type: none"> • PL 1267/20: toda informação sobre violência contra a mulher, exibida em todas as plataformas de comunicação, incluirá uma menção expressa ao Disque 180. • PL 1291/20: municípios devem disponibilizar formas remotas gratuitas de denúncias (telefônica ou portal eletrônico ou aplicativos de celular).

<p>como farmácias, bancos e supermercados, além das redes sociais; e,</p> <ul style="list-style-type: none"> • Monitoramento dos casos, com a divulgação periódica dos dados de ocorrências e medidas protetivas concedidas, objetivando a eficácia, transparência e notificação. <p>Ao Conselho Nacional de Justiça:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realizar campanha de abrangência nacional com o alerta sobre o aumento da violência doméstica e familiar, e a divulgação de canais para a vítima realizar denúncia e procurar o auxílio devido; • Recomendar aos Estados implementem e/ou fortaleçam campanhas de combate à violência com cartazes informativos de canais de apoio em toda oportunidade de contato, como farmácias, bancos e supermercados, além das redes sociais; • Recomendar às Polícias Civis Estaduais a implantação das Delegacias Digitais, e outras formas de facilitação de denúncia aos órgãos institucionais (Whats App e aplicativos), e a implantação de delegacias móveis para registros de 	<ul style="list-style-type: none"> • Implementar protocolos de verificação de denúncias por vizinhos e ou familiares, para que mulheres não sejam colocadas em maior risco; • Criar campanhas que encorajem a sociedade a denunciar casos de violência; • Garantir respostas rápidas das autoridades para a proteção da mulher, como a retirada do lar do autor de agressão ou a busca de locais de abrigo <u>seguro</u> durante período de isolamento; • Os profissionais que atuam nas políticas públicas, promovam o cuidado psicossocial e ofereçam orientações: que a mulher converse com alguém de sua confiança sobre as ameaças e/ou agressões que tenha sofrido, que a mulher verifique se há locais seguros perto da sua casa, onde possa ficar até conseguir ajuda, e no caso de ter crianças em casa, definir um código (por exemplo: uma palavra) informando-as que deverão buscar socorro e/ou sair de casa. 	<p>Estender as medidas protetivas em vigor até 31/12/2020.</p> <ul style="list-style-type: none"> • PL 1319/20): as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica sejam dobradas enquanto durar o estado de pandemia. • PL 1368/20: aplicativo para denúncias de agressão doméstica, e um plantão telefônico local para receber denúncias. Um convênio para que o Disque 180 repasse as denúncias urgentes à delegacia especializada e conselho tutelar. • PL 1444/20: a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios assegurem recursos extraordinários emergenciais para garantir o funcionamento das casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares. • PL 1458/20: concessão, até 31 de dezembro de 2020, de auxílio emergencial de R\$ 600 mensais à mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar. • PL 1552/2020: acolhida para as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos(as) por de 15 dias em equipamento seguro e apropriado e, depois, em abrigo final. Inexistindo
---	--	--

ocorrências e pedidos de medidas protetivas das vítimas.		vaga em abrigo sigiloso, o Poder Público usará pousadas e hotéis, resguardado o sigilo e segurança.
--	--	---

Fonte: SOUZA, 2020

A pandemia pode reverter conquistas políticas, sociais, laborais e legais-jurídicas implementadas em políticas públicas de equiparação de direitos, e em prol de leis ou normas protetoras dos direitos e liberdades das mulheres. Avanços ameaçados pelo novo agente biológico nocivo à saúde, mas não diretamente, porque contra a vida digna das mulheres os agentes perigosos continuam os mesmos: sexismo, machismo e exclusão social.

A atual pandemia do novo coronavírus é mais do que uma emergência mundial de saúde para as mulheres. Em decorrência dos efeitos que já apresenta nas dimensões social, política e econômica, pode-se entendê-la como uma crise sistêmica de desenvolvimento humano, que agrava as condições de saúde, vida e dignidade das mulheres.

Por tais aspectos, a violência contra as mulheres é uma questão complexa, uma vez que articula os domínios social, cultural e jurídico. Deve também considerar a insuficiência de conhecimentos e setores isolados para dar conta de sua apreensão e transformação. A colaboração interdisciplinar e intersetorial deve assim dirigir-se a esforços para que, as ações que se proponham como intervenção sejam afirmações éticas dos direitos humanos das mulheres, além de compromissos políticos de maior equidade de gênero e social. (SCHRAIBER ET AL., 2009:1025)

A reação das organizações internacionais, das instituições nacionais e da sociedade civil, mostra a possibilidade da capacidade de contornar e ressignificar padrões culturais opressivos e ofensivos contrários aos direitos humanos das mulheres. Embora existam leis específicas contra a violência doméstica, a nova situação mostra que há necessidade de maior suporte e apoio para incrementar as políticas públicas existentes e implantar novas com redesenho das medidas assistenciais, e também das medidas educativas para mudança da base estrutural da cultura de definição de papéis e comportamentos sociais.

CAPÍTULO III – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MATO GROSSO DO SUL, O CASO MARIA DA PENHA E A INTERVENÇÃO ESTATAL NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

3.1 Casos de violência contra a mulher no Mato Grosso do Sul

O estado de Mato Grosso do Sul apresenta números estarrecedores com relação a violência contra a mulher. Com base nos dados o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Estado segue com o pior resultado do País, apresentando taxa de 83,1 casos por 100 mil habitantes no ano de 2019.

Em números absolutos, a maior parte das ocorrências de estupro foi notificada em São Paulo, com 12,3 mil registros feitos. Em relação à autoria, o Fórum verificou que em 84% das vezes o autor era conhecido da vítima. No ano passado, o País registrou ainda um total de 66.123 boletins de ocorrência de estupro, ou 1% a menos do que em 2018. Na prática, o indicador representa um caso a cada oito minutos. Segundo o relatório, a maioria das vítimas é do sexo feminino (85,7%) e tem no máximo 13 anos (57,9%). Em três a cada dez casos no País, a criança não chegou a completar 10 anos. (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019)

Se tratando de feminicídio, as estatísticas mostram aumento de registros por taxa de 100 mil habitantes. Mato Grosso do Sul ficou em terceiro lugar no ranking, atrás do Acre e Alagoas, demonstrando, assim, o quão a questão da violência contra a mulher está mais próxima do que se imagina.

3.1.1 Alguns casos de violência contra a mulher no estado de Mato Grosso do Sul

O Mato Grosso do Sul é um dos estados que mais tem mortes em razão de gênero do País. No ano de 2020, conforme dados da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, o número de feminicídios chegou a 33 no estado. Tem-se, portanto que a cada 11 dias, uma mulher foi morta no Estado. A delegada titular da DEAM, Fernanda Félix afirmou em entrevista dada ao Campo Grande News que o machismo, encontra-se inserido na sociedade, e é um dos principais motivos pelos quais as mulheres são vítimas de violência e feminicídio.

3.1.1.1 Caso Regiane Fernandes de Farias

Regiane, de 39 anos, foi a primeira vítima de feminicídio do ano de 2020, em Campo Grande-MS. Ocorreu que na data em questão, a mesma chegava ao trabalho,

numa floricultura na Rua Vitória Zeola, no Bairro Carandá Bosque, onde a foi abordada pelo ex-companheiro, Suetônio Pereira Ferreira, de 57 anos, que mesmo tentando dialogar com o homem, foi almejada por projeteis de arma de fogo, logo após o autor atirou contra o próprio ouvido. Ela veio a óbito horas depois na Santa Casa de Campo Grande. O ex-companheiro, e seu algoz, recebeu atendimento médico e após sua alta e foi preso. (Fonte: Campo Grande News)

3.1.1.2 Caso Antônia Carlos Sales

Antônia de 72 anos, no dia 9 de abril de 2020, foi assassinada pelo seu próprio filho, Adão Alves de Sales, 45 anos com golpes de facão, no Bairro Universitário, em Campo Grande - MS. O assassino afirmou à polícia que havia ingerido bebida alcoólica e que teve uma espécie de "apagão". Informando a polícia que é alcoólatra e estava numa clínica de reabilitação e que dez dias antes do acontecido, o projeto social que mantinha o programa para tratamento de dependentes químicos por não ter condições de mantê-los seguros diante da pandemia do coronavírus, motivo pelo qual foi para a casa da sua mãe e vítima. (Fonte: Correio do Estado)

3.1.1.3 Caso Carla Santana Magalhães

Carla, de 25 anos, foi sequestrada na porta de casa, o Bairro Tiradentes, no dia 30 de junho de 2020. A mesma foi encontrada morta, na esquina da rua de onde foi levada, no dia 3 de julho de 2020, com sinais de tortura e violência sexual. O assassino, Marcos André Vilalba de Carvalho, 21 anos, foi preso dias depois e confessou o crime e contou à polícia que matou a jovem por que a mesma não havia respondido um "bom dia". Carla recebeu vários sofreu vários golpes de faca e um corte profundo no pescoço. Ela também teve o corpo violado depois de morta. (Fonte: Correio do Estado)

3.1.1.4 Caso Fabiana Lopes dos Santos

Fabiana, de 37 anos foi assassinada com 19 facadas no Bairro Parque do Lajeado. Ela se recusou a retomar um relacionamento com Wantuir Sonchini da Silva, de 43 anos, que dois anos antes havia matado a sogra, e por esse motivo teve sua

vida ceifada pelo mesmo. Wantuir foi encontrado morto no dia 9 de dezembro, pendurado pelo pescoço numa árvore às margens da BR-262, No período da tarde, a Polícia Civil da cidade recebeu informação de que um corpo tinha sido encontrado pendurado pelo pescoço numa árvore, próximo ao Posto Aparecidinha, às margens da BR-262, em Ribas do Rio Pardo. (Fonte: Correio do Estado)

3.1.1.5 Caso Andreia Pereira Schwantes

Andreia, que conforme havia sido informado as autoridades estava grávida, foi assassinada pelo seu esposo Jair Verlei Schwantes com cinco tiros na noite de 18 de junho de 2019, em Aral Moreira – MS. Jair foi preso logo depois, no momento em que encontrava-se em fuga em uma caminhonete Toyota Hilux, quando foi preso em flagrante por feminicídio e levado à delegacia. Conforme informações o casal era de Ponta Porã, e morava a pouco tempo em Aral Moreira. (Fonte: Correio do Estado)

3.1.1.6 Caso Adriana Regina da dupla Patrícia e Adriana

Adriana Regina denunciou à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul que apanhou e teve o carro destruído pelo ex-namorado, de 29 anos, em Campo Grande. Os fatos ocorreram no dia 13 de agosto de 2019, conforme o boletim de ocorrência registrado na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher da capital sul-mato-grossense, porem o caso tornou-se público somente na data de 17 de agosto de 2019, após o ex-namorado da mesma receber alta médica do pronto-socorro da Santa Casa da cidade, onde ficou internado por três dias alegando ter sido prensado contra a parede com um carro por um dos familiares da artista. Adriana, afirmou que estava sendo perseguida há dois meses pelo acusado, por ter rompido o relacionamento de cerca de um ano por conta das crises de ciúmes dele. No dia citado, a cantora disse que o ex-namorado invadiu sua casa e começou a vasculhar o local e que no momento em que a viu, lhe desferiu um chute, momento em que Adriana correu e se trancou no banheiro da residência e ligou para a Polícia Militar, quando o acusado lhe fez ameaças e quebrou o carro da cantora. Tendo relatado todos os fatos a delegacia especializada, todos os procedimentos cabíveis foram tomados para a proteção da vítima. (Fonte: Correio do Estado)

3.2 O caso Maria da Penha

O caso em questão diz respeito a denúncia encaminhada por Maria da Penha Maia Fernandes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, referente a violação de seus direitos, sendo que o desrespeito aos direitos ocorreu devido a tolerância do Estado brasileiro para com a violência a qual a vítima foi submetida por seu até então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. A tolerância imputada ao Estado consiste no fato de que há mais de 15 anos passados do caso, ainda não foram tomadas as medidas de punição contra o agressor, correndo então o risco da prescrição do crime e da não reparação da vítima.

De acordo com as análises da comissão, os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, e em relação ao fundo da questão, houve realmente violação dos direitos da senhora.

Cabe aqui ressaltar, que a Comissão Interamericana solicitou a contribuição do Estado Brasileiro para o envio de informações sobre o caso, entretanto, não obteve respostas. Além disso, uma solução amistosa para o caso foi descartada pela Comissão, visto que ambas as partes do processo não manifestaram interesse na possibilidade.

Em solução para o caso, a Comissão indica que o Estado investigue o autor dos crimes e busque respostas que esclareçam a demora do processamento e conclusão do processo de Maria da Penha. Além disso, é indicada a reparação a vítima e a tomada de medidas que coloquem fim à violência doméstica feminina.

Como o Estado não se pronunciou a respeito das recomendações da Comissão, essa reiterou seus pedidos e resolveu publicar o relatório do caso, além de adicioná-lo ao Relatório Anual a Assembleia Geral. Sendo claro que a Comissão permanecerá avaliando as condições impostas ao Estado, até que tenham sido cumpridas.

O Fundamento da denúncia perante a Comissão foi que a denúncia contra a tolerância do Estado em relação aos mais de 15 anos sem a punição do agressor de Maria da Penha pauta-se nos seguintes artigos da Convenção Americana: 1 – Obrigação de respeitar os direitos; 8 – Garantias Judiciais; 24 – Igualdade perante a lei e 25 – Proteção Judicial, além dos artigos II E XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e os artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

Sendo que dos artigos mencionados, a Comissão considerou que houve violação do respeito aos direitos, às garantias judiciais e a proteção judicial, (artigos 1, 8 e 25 – Convenção Americana), além dos II e XVII da Declaração e o 7 da Convenção de Belém do Pará.

Os fatos imputados ao violador são que conforme a denúncia, Marco Antônio Heredia Viveiros é acusado de tentativa de homicídio por duas vezes, a primeira causada por arma de fogo enquanto a vítima dormia, e a segunda por eletrocutamento, durante seu banho, além das inúmeras agressões durante o casamento que levaram a paraplegia de Maria da Penha e a realização de diversas operações, o que até hoje imputa gastos não custeados pelo ex marido. Ressaltando também que o acusado jamais contribuiu com a pensão familiar decorrente da separação.

Quanto aos requisitos de admissibilidade perante a comissão, de acordo com a análise da Comissão é competente para decidir sobre o caso e a petição é admissível conforme os artigos 46 e 47 da Convenção Americana, além do 12 da Convenção de Belém do Pará, mostrando que a petição cumpre com os seguintes requisitos: Esgotamento dos recursos da jurisdição interna; Prazo para apresentação e Duplicação de procedimentos.

Referente a condenação do Brasil, conforme a comprovação da violação dos direitos, a Comissão decidiu que o Estado deve finalizar o caso de Maria da Penha, condenando corretamente o acusado. Além disso, é dever investigar o motivo da longa demora e das irregularidades ocorridas durante os mais de quinze anos dos quais decorre o processo, sendo dever também do Estado assegurar uma reparação a vítima, devido à demora e irregularidade no seu caso.

A comissão também sugere que haja uma reforma para acabar com a tolerância para com a violência feminina: capacitação dos funcionários judiciais; Simplificação dos processos, reduzindo o tempo; Planos pedagógicos de respeito a mulher e etc.

Fica também estabelecido que o Brasil deve, após 60 dias, da publicação do relatório de recomendações, enviar um relatório que informe a Comissão sobre a realização dos pedidos recomendados.

3.3 Intervenção estatal no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher

Um dos principais meios da intervenção estatal no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, é a Lei Maria da Penha - Lei 11.340 de 2006, considerando a influência dos movimentos feministas e de direitos humanos, bem como o caso concreto de Maria da Penha Fernandes e sua apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estes foram os principais fatores que provocaram o Estado brasileiro a elaborar políticas públicas eficientes de enfrentamento à problemática da violência doméstica. Em seguida, serão analisadas as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e o tratamento conferido ao homem em situação de violência, demonstrando que a lei não possui cunho discriminatório.

Conforme SANTOS (2008) “A Lei 11.340 de 2006 surgiu em um contexto político de forte intervenção da comunidade internacional, em prol dos direitos humanos e dos direitos das mulheres”.

A Conferência dos Direitos Humanos, promovida pela ONU em 1993, trouxe reconhecimento à nível internacional da violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, proporcionando, naquele mesmo ano, a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. O documento visava reforçar o processo de superação da violência contra a mulher, reconhecendo a desigualdade histórica das relações de poder entre homens e mulheres e determinando o posicionamento preventivo e punitivo dos Estados no sentido de eliminar a violência, independente de costumes, tradições e fundamentos religiosos (artigo 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres).

Em 1994, a OEA aprovou igualmente a Convenção para Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher - conhecida como Convenção de Belém do Pará - que também definiu a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, orientando os Estados Partes a adotarem meios de prevenção e punição dos atos de violência (artigo 7º da Convenção de Belém do Pará).

Esta movimentação internacional que culminou na elaboração de tais documentos, ocorreu especialmente em razão das mobilizações de grupos feministas transnacionais e acabou surtindo efeitos nos discursos locais. No Brasil, especialmente, ele foi incorporado à luta contra a impunidade nos casos de assassinato contra mulheres, assim como na busca por leis de

proteção aos direitos humanos da mulher, movimento este que foi impulsionado e liderado por organizações não governamentais. (SANTOS, 2008)

O Brasil foi signatário de tratados internacionais que ratificavam o compromisso de erradicar a violência contra a mulher e promover internamente os direitos humanos.

Assim, cabe destacar os seguintes documentos que foram incorporados ao sistema jurídico nacional: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995; a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, promovida pela ONU em 1995 e assinada pelo Brasil no mesmo ano; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotado pela ONU em 1999, assinado pelo governo brasileiro em 2001 e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela ONU em 1979 e assinada com reservas pelo Brasil em 1983. Em 1984, a CEDAW foi ratificada pelo Congresso Nacional, mantendo-se as reservas do poder executivo. Apenas em 1994, o governo brasileiro retirou as reservas e ratificou integralmente a Convenção. (FREIRE, 2006)

Em 1992, o Brasil ratificou, ainda, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que trouxe maior possibilidade de denúncia em âmbito nacional nos casos de violação aos direitos humanos (SANTOS, op. cit.). A inserção de tais tratados e convenções no ordenamento jurídico brasileiro trouxe nova perspectiva de mobilização às organizações feministas e em prol dos direitos humanos, que agora poderiam recorrer às instâncias internacionais diante da inércia do governo brasileiro. Além disso, a discussão sobre violência de gênero no plano internacional e a produção de documentos que reforçavam o objetivo de combater a violência contra a mulher, foram o ponto inicial na mudança de uma mentalidade culturalmente enraizada segundo a qual a mulher deve ocupar uma posição de subordinação em relação ao homem. O fundamento legal dos tratados e convenções internacionais de proteção à mulher, fortaleceu os movimentos feministas que reivindicavam uma resposta mais afetiva do governo brasileiro no que diz respeito ao combate da violência contra a mulher. Sobre a maior movimentação das organizações feministas não-governamentais após a incorporação dos referidos instrumentos legais, Santos reforça que:

O recurso das feministas a instâncias supranacionais de proteção dos direitos humanos, como a OEA e a ONU, também foi um fator importante, (...) sobretudo por mostrar, internacionalmente, que o governo brasileiro não estava cumprindo as suas obrigações de defesa dos direitos humanos. (SANTOS, 2008, p. 23)

Esta abertura para a discussão acerca da violência contra a mulher, fez com que na segunda metade da década de 1990 fossem enviados dois casos brasileiros à

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): o caso Maria Lepoldi, que foi assassinada por seu ex-namorado (1996), e o caso Maria da Penha, que sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido (1998). Em ambos os casos foi verificada a falta de compromisso do Estado brasileiro no combate à violência doméstica.

Ademais, a repercussão internacional expôs as fraquezas e necessidade de transformação radical do sistema criminal brasileiro, que era marcado pela falta de seriedade e morosidade em relação aos processos que envolviam situações de violência contra a mulher. (SANTOS, 2008)

O caso de Maria da Penha ganhou maior destaque no cenário nacional e foi vinculado à Lei 11.340 de 2006, merecendo ser relatado. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio realizadas por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, em maio e junho de 1983. A primeira tentativa ocorreu quando Viveiros atirou contra Maria da Penha enquanto ela dormia. Por consequência desta agressão, a vítima precisou se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos, sofrendo, ao final, paraplegia irreversível, além dos traumas físicos e psicológicos. A segunda tentativa de assassinato ocorreu duas semanas após Maria da Penha ter retornado do hospital, quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Antônio Viveros, possuía um histórico de agressões contra suas filhas e esposa, que, por sua vez, temia se separar por conta de seu comportamento violento. Finalmente a segunda agressão homicida motivou Maria da Penha a se separar judicialmente. Os atentados contra a vida de Maria da Penha foram premeditados por seu marido que semanas antes teria tentado convencê-la a assinar um seguro de vida em favor dele, bem como realizar a venda de um carro de propriedade da vítima sem que constasse no contrato o nome do comprador (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051).

Cecília Macdowell Santos descreveu o desenvolvimento do caso no judiciário brasileiro:

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebera o caso em 1998. (SANTOS, 2008, p. 24)

Mesmo após o encaminhamento da petição à CIDH o processo criminal ainda não havia sido decidido e embora existissem provas concretas da autoria do fato, a

morosidade da justiça brasileira por pouco não ocasionou a prescrição do caso. O processo foi levado à CIDH pelas organizações Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM-Brasil e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, além da vítima Maria da Penha, com base na "Convenção de Belém do Pará" e na Convenção Americana de Direitos Humanos. O relatório final da CIDH responsabilizou o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha, em razão da ineficiência e lentidão da justiça local que impediu a vítima de ser amparada pelo devido processo legal. A CIDH concluiu que:

As agressões sofridas por Maria da Penha resultaram do descaso e inércia do Brasil no que diz respeito à não aceitação da violência doméstica. As recomendações da CIDH ao Estado brasileiro incluíam: a condução de uma investigação séria, imparcial e exaustiva com vistas ao estabelecimento da responsabilidade do agressor pela tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha; identificação das práticas dos agentes do Estado que teriam impedido o andamento célere e eficiente da ação judicial contra o agressor; que o Estado providenciasse de imediato a devida reparação pecuniária à vítima; que adotasse medidas no âmbito nacional visando a eliminação da tolerância dos agentes do Estado face à violência contra as mulheres. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051)

O caso Maria da Penha se tornou emblemático, considerando que pela primeira vez um organismo internacional havia aplicado a "Convenção de Belém do Pará" e condenado um Estado soberano pelas violações de direitos humanos sofridas por um particular. Além disso, foi confirmado o atraso e negligência do Brasil quanto à erradicação da violência contra a mulher, o que explicitou a urgência em formular novos instrumentos normativos e políticas públicas de prevenção e proteção das mulheres (SANTOS, 2008).

Apesar disso, em um primeiro momento, as autoridades brasileiras ignoraram as recomendações da CIDH, mesmo após o Estado ter sido condenado pelo relatório de mérito. Somente 3 anos depois da publicação do relatório, em 2004, o governo iniciou o cumprimento das recomendações, elaborando um projeto de lei que introduzia mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004).

Assim, em 07 de agosto de 2006 nasceu a Lei 11.340, denominada intencionalmente de "Lei Maria da Penha" com o objetivo de reparar de forma simbólica Maria da Penha Fernandes pelas agressões sofridas por seu ex-marido e pela inércia do judiciário brasileiro. (SANTOS, op. cit.)

O processo de criação da Lei 11.340 de 2006 foi resultado da articulação entre o governo e os movimentos feministas que, no que lhes concerne, tiveram praticamente a totalidade de suas propostas absorvidas pelo novo instrumento legal. Porém é imperioso reconhecer que especialmente o caso Maria da Penha e toda a

pressão internacional que sucedeu sua apreciação pela CIDH foram essenciais para que o Estado brasileiro se movimentasse de maneira precisa, buscando a prevenção e erradicação da violência contra a mulher (SANTOS, op. cit.). A exposição internacional do Brasil, após a apreciação do caso de Maria da Penha pela CIDH, trouxe à tona o descaso do judiciário e do governo brasileiro em relação à elaboração de medidas eficientes de superação da violência contra a mulher, mesmo perante a participação do Brasil em tratados internacionais que garantiam, em tese, este compromisso.

A condenação do Estado brasileiro diante dos olhares de reprovação da comunidade internacional fez com que o governo enfrentasse com mais seriedade a violência doméstica, acolhendo grande parte das proposições feministas no instrumento legal que transformaria o paradigma de impunidade da justiça brasileira no que diz respeito à violência de gênero. A elaboração da Lei Maria da Penha marcou a luta pela igualdade de gênero e modificou profundamente a forma como os casos de violência contra a mulher eram contemplados pelo judiciário. Mais ainda, a repercussão e popularidade da lei proporcionaram uma atmosfera social de discussão e questionamento sobre o tema da violência doméstica, tornando pública uma realidade que se escondia nas relações privadas. Adiante, estudaremos as mudanças introduzidas pela Lei Maria da Penha e suas especificidades, analisando os reflexos do novo instrumento legal no ordenamento jurídico brasileiro

A Lei 11.340 de 2006 deu aplicabilidade ao princípio da dignidade humana e à igualdade de gênero que, apesar de previstos na Constituição, precisavam ser transportados para um diploma legal específico e detalhado, comunicando à sociedade o novo paradigma de não aceitação da violência doméstica. (ÁVILA, 2007)

A lei reafirma o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição, através de seu artigo 3º, parágrafo 2º, pelo qual é dever da família, do Estado e da sociedade criar condições necessárias para o efetivo direito à vida digna e à convivência familiar da mulher.

A projeção na lei do artigo 226 da Constituição o tornou tangível, produzindo igualdade material entre homens e mulheres ao propor o enfrentamento da violência doméstica e reforçar: a proteção dos direitos fundamentais; a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos; e o propósito da legislação de contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar. (CAMPOS e CARVALHO, 2011)

A Lei Maria da Penha cria um sistema jurídico autônomo e multifacetado, com regras e procedimentos específicos, que desvinculam a violência de gênero do campo exclusivamente penal (CAMPOS e CARVALHO, op. cit.)

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais e julgados nos termos da Lei

9.099/95 como crimes de menor potencial ofensivo, o que possibilitava a aplicação de medidas despenalizadoras tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 72, 74, 76, 88 e 89 da Lei 9.099/95).

Aqui reconhecemos a relevância das medidas despenalizadoras na esfera penal, uma vez que afastam a aplicação da pena privativa de liberdade e a estigmatização que é inerente ao processo penal. Entretanto, a lei se orienta por critérios de simplicidade e celeridade que não comportavam a complexidade dos casos de violência de gênero e familiar. Os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quase nunca eram solucionados pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95 que se conduzia pela lógica binária de "autor" e "vítima", inerente ao sistema penal. A situação de violência doméstica exigia um olhar cuidadoso e multidisciplinar do judiciário que não era contemplado pelos Juizados Especiais Criminais, gerando na vítima um sentimento de impunidade e insegurança quanto à ocorrência de uma nova agressão:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 147)

Ao afastar a incidência total da Lei 9.099/95, através de seu artigo 41, a Lei Maria da Penha introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novo procedimento para a efetiva proteção da mulher em situação de violência, excluindo a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras.

Neste sentido, foi alterada a pena máxima prevista no artigo 129, § 9º do Código Penal para três anos de detenção, o que impede que o crime de lesão corporal se configure como de menor potencial ofensivo. Além disso, houve a limitação da possibilidade de renúncia à representação por meio do artigo 16 da lei, que previa a necessidade de audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Mais tarde, o STF consolidou o entendimento de que a natureza da ação penal em caso de crime de lesão, praticado contra a mulher no ambiente doméstico é de ação penal incondicionada, pouco importando a extensão da lesão. (AdIn. n. 4.424 de 9/02/2012)

Em semelhante perspectiva, a descaracterização da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo transformou a interpretação sobre este tipo de agressão, que passou a ser compreendida como penalmente relevante.

Referente ainda as inovações da Lei Maria da Penha, uma que merece ser discutida foi a intencional utilização da expressão "mulher em situação de violência" em oposição ao termo "vítima", em razão da carga estigmatizante contida nesta

intitulação. Não se trata portanto de mero detalhe linguístico, mas sim da necessidade de se deslocar a violência doméstica do plano da 29 dicotomia penal (autor e réu; sujeito ativo e passivo), expressando a verdadeira complexidade deste tipo de agressão (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

O próprio movimento feminista reconheceu que o termo "vítima" não era adequado e atribuía à mulher a condição de objeto da violência ou de não-sujeito de direitos, excluindo sua autonomia. Já a crítica à expressão "situação de violência" apontava que o termo se aproximava de "menor em situação irregular", o que colocaria a mulher em um patamar de incapacidade jurídica. (CAMPOS e CARVALHO, op. cit.)

Isto não foi suficiente para que a nova expressão não fosse fortemente aceita, transmitindo a ideia de transitoriedade e recuperando o status de sujeito de direitos da mulher.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência contra a mulher e promover igualdade material mesmo que isso implique em aparente desigualdade formal, como foi demonstrado no capítulo anterior. Neste sentido, a lei é direcionada especificamente às mulheres e não aos homens, de modo que se possa corrigir uma realidade social marcada pela desigualdade de gênero, pela qual a mulher é objetificada. Lenio Luiz Streck acrescenta que:

A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (Übermassverbot), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional. (STRECK, s/d, p. 100)

Ainda assim, a Lei Maria da Penha foi benéfica aos homens em situação de violência, uma vez que aumentou a pena máxima do artigo 129, § 9º, do Código Penal de um ano para três anos, sendo certo que ainda é aplicável aos homens o artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 que possibilita o afastamento do agressor (a) do lar como medida cautelar. A questão da proteção do sexo masculino será esclarecida adiante neste trabalho. Sobre a conceituação de "violência de gênero", a Lei Maria da Penha introduziu normativamente esta categoria de violência, em consonância com a "Convenção de Belém do Pará", seguindo as diretrizes normativas da comunidade internacional.

A importância da utilização do termo se assenta no fato de que a violência doméstica, por ser violência de gênero, se configura como violação aos direitos humanos da mulher (artigos 5º e 6º da Lei 11.340/2006), rompendo com o modelo jurídico tradicional, que incorporava a violência de gênero nos tipos penais genéricos. (CAMPOS e CARVALHO, 2011)

A lei dispôs sobre as espécies de violência em seu artigo 7º – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – sem criar novos tipos penais, mas elucidando inúmeras situações que caracterizam a violência doméstica e estabelecendo a condição deste tipo de violência como circunstância agravante ou qualificadora das penas nos crimes já existentes.

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e determina em seu parágrafo único que "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual", permitindo o processamento da mulher agressora. Pode-se dizer que a pretensão da lei está na proteção da mulher em situação de violência, sendo irrelevante o sexo ou orientação sexual de quem a tenha agredido. Segundo Campos e Carvalho:

O estatuto incorpora as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero, circunstância que legitima a intervenção protetiva. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 148)

O dispositivo não apenas protege as relações homoafetivas entre mulheres como também as relações de convivência e afinidade, ainda que não exista coabitação ou vínculo familiar. Sob este entendimento as relações entre irmãs, amigas ou mãe e filha, por exemplo, também são abrangidas pela Lei Maria da Penha, bastando que subsista a associação "doméstica", que é marcada pela afetividade.

Quanto as medidas protetivas, um dos pontos mais importantes deste trabalho, são amplamente reconhecidas pela doutrina como um grande acerto da Lei Maria da Penha. Isto porque tais medidas atuam nos casos de risco eminente e são capazes de resguardar a integridade da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia.

Os artigos 18 a 21 da lei determinam o procedimento que deverá ser utilizado pelo juiz na aplicação das medidas protetivas, observando-se que cabe ao magistrado se atentar aos critérios de celeridade e simplicidade, tendo em vista que o texto legal não estabelece rito específico de processamento. As medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, caput, da Lei 11.340/2006).

Por serem de caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da ofendida, podendo culminar na prisão preventiva (artigo 20 da Lei 11.340/2006).

Ressalte-se que Lei Maria da Penha afasta a lógica prisional do sistema penal, pela qual a prisão provisória atua como medida cautelar por excelência. Não que a prisão preventiva ou temporária não possa ser aplicada, mas foram introduzidas novas formas de proteção para além da prisão cautelar, que, como sabemos, é caracterizada pela carga estigmatizadora da privação de liberdade. Acerca disso, Ávila esclarece que:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06)

Portanto, a prisão preventiva será aplicada apenas excepcionalmente, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e nas hipóteses onde não há alternativa senão o encarceramento, para que se assegure a integridade pessoal da mulher. Lavigne e Perlingeiro acrescentam:

Assim, por exemplo, quando se verifica a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, sucessivamente descumprida, forma-se situação complexa na qual se configuram, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade). Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida. (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011, p. 300)

A doutrina ainda não definiu a natureza jurídica das medidas protetivas, que podem ser cíveis, criminais, ou híbridas. Porém, prevalece o entendimento de que tais medidas devem ser interpretadas de modo que se amplie e se obtenha a máxima proteção dos direitos fundamentais das mulheres (ÁVILA, 2007).

A lei classificou as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor e medidas que obrigam à ofendida. O artigo 22 prevê as medidas que obrigam o agressor, quais sejam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Sobre as medidas que obrigam o agressor, Juliana Belloque explica que: O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou

dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades.

Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 308)

Por sua vez, o artigo 23 estabelece as medidas protetivas voltadas à mulher, tais como: encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos. Por fim, vale destacar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que o julgador se utilize de outras medidas, não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares, ou de seu patrimônio. Sob o mesmo fundamento de proteção da integridade física, sexual, psíquica e patrimonial da mulher, o juiz também poderá aplicar as medidas protetivas cumulativamente, tudo de maneira proporcional, observando-se as peculiaridades do caso concreto e a resposta do agressor à ordem judicial.

Outra importante inovação da Lei 11.340/2006 foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, responsáveis pelos julgamentos de todas as causas oriundas da violência doméstica. O movimento feminista entendeu que não seria coerente cindir a prestação jurisdicional, tendo em vista que a fragmentação da demanda tornava o processo burocrático e exaustivo. Antes da Lei Maria da Penha, a mulher em situação de violência precisava enfrentar uma demanda em âmbito penal, o que envolvia a notícia crime na delegacia e o processo no Juizado Especial Criminal, além das demandas nas Varas de Família (alimentos, divórcio e guarda de menores, basicamente).

Este percurso em duas esferas distintas, que poderia envolver dois ou mais processos, caracterizava-se por ser extremamente desgastante, além de não proporcionar à mulher em situação de violência o cuidado e suporte necessários para enfrentamento de uma conjuntura tão complexa como é da violência de gênero. Dando continuidade, Campos e Carvalho comentam:

Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 149)

Certamente, o caráter híbrido dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar foi duramente criticado por parte dos pensadores jurídicos que não admitiam o enfrentamento da questão da violência contra a mulher em uma única jurisdição autônoma, sendo inconcebível a aproximação das esferas civil e criminal. (CAMPOS e CARVALHO, 2011)

Entretanto, o posicionamento do movimento feminista a respeito da unicidade do processo de violência doméstica se assenta no fato de que, por mais que as ações cíveis, criminais e de família possuam natureza distintas, todas elas são motivadas pelo mesmo fato gerador, o que exige enfrentamento específico e estruturado. Em relação ao dever de correspondência entre a lei e a realidade das mulheres, Campos e Carvalho novamente observam que:

Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 149)

Consoante ao artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição, cabe salientar que a regra de concentração das questões civis e criminais nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar não alcança os crimes dolosos contra a vida, os quais são julgados perante o Tribunal do Júri, por força de previsão constitucional.

No entanto, a fase de instrução do Tribunal do Júri (primeira fase), que culmina ou não no pronunciamento do réu, poderá correr nos Juizados De Violência Doméstica e Familiar, de acordo com as normas de organização judiciária de cada ente federativo, conforme decidiu o STJ.

Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06. (STJ, HC 73161/SC, Rel. JANE SILVA, 29/08/2007)

De todo o modo, a Lei Maria da Penha deverá ser integralmente observada pelo julgador, principalmente no que tange às medidas protetivas de urgência, ainda que o processo seja de competência do Tribunal do Júri, uma vez que a natureza da violência e a qualidade da vítima são sempre preponderantes.

Muito se discute, ainda hoje, sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. O estatuto foi alvo de diversas críticas, sob o fundamento de que seu conteúdo

violaria o princípio da igualdade, sendo discriminatório em relação ao homem em situação de violência.

Esta concepção propõe o entendimento de que, pela Lei Maria da Penha, o homem estaria em condição de "domínio", "subjugo" e desprotegido da violência doméstica. Por sua vez, Fausto Rodrigues de Lima verifica a incoerência deste posicionamento:

Ambos os argumentos são falhos, mas não apenas por desconsiderar as questões histórico-culturais que justificam uma norma específica para lidar com a discriminação de gênero – com atenção especial à sua vítima predileta (a mulher) –, ou por desprezar a teoria das ações afirmativas (discriminações positivas) que há mais de quatro décadas orienta o Estado a tratar “desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade”, sob pena de não tornar realidade a igualdade formal preconizada nas Constituições modernas. As críticas pecam na base principalmente porque a LMP não criou um sistema para punir homens e nem os desprotegeu quando acossados pela violência familiar. (LIMA, 2011, p. 269)

A Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais incriminatórios ou mesmo suprimiu algum direito dos homens, mas tão somente introduziu um sistema de atendimento e proteção às mulheres, uma vez que a violência doméstica atinge muito mais a mulher do que o homem.

Além disso, a mulher também se submete à Lei Maria da Penha quando agride outra mulher no âmbito da violência doméstica, o que demonstra que a lei é essencialmente direcionada à proteção da vítima, independente de quem seja o agressor, ou agressora. Neste sentido, não é do interesse da Lei Maria da Penha punir homens, mas apenas proteger a mulher, não importando o gênero de quem lhe tenha agredido. (LIMA, 2011)

Mais ainda, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha foi benéfica aos homens em situação de violência ao aumentar a pena prevista para o crime de lesão corporal para três anos de detenção (artigo 129, § 9º, do Código Penal), sem fazer qualquer distinção de gênero.

Por conseguinte, o crime de lesão corporal deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo, de modo que não há o emprego das medidas despenalizadoras, mesmo que a agressão seja praticada em face de pessoa do gênero masculino. Vale destacar a elucidação de Lima:

Além disso, a Lei Maria da Penha não excluiu o homem do sistema de proteção dos direitos humanos, nem retirou sua dignidade humana. O homem continua protegido na esfera penal. A lei não criou crimes para tutelar unicamente a mulher como sujeito passivo, nem estabeleceu penas maiores para os crimes cometidos contra as mulheres. Os tipos penais que protegem a mulher são os mesmos que protegem o homem; a pena prevista para os crimes praticados contra elas é igual à prevista quando a vítima for um homem. (LIMA, 2011, p. 269)

É perfeitamente possível afirmar que o homem possui proteção jurídica quando está em situação de violência doméstica, ressaltando-se que, em termos

práticos, nem mesmo a lei 9.099/95 se provou ineficaz em sua proteção (LIMA, 2011). Deste modo, o homem que for vítima de um crime de menor potencial ofensivo no âmbito doméstico terá como recorrer ao artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que permite o afastamento do agressor, ou agressora, do lar, sem prejuízo da incidência das medidas despenalizadoras.

Caso a agressão sofrida pelo homem seja de maior potencial ofensivo, o procedimento será o mesmo previsto para a mulher, com exceção de que o processo não correrá no Juizado de Violência Doméstica e Familiar. No que concerne às medidas cautelares, o afastamento do lar (artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95) poderá ser requerido mesmo nos crimes de competência das Varas Criminais, além das cautelares de família que poderão ser requeridas em seu respectivo juízo. Vemos que a Lei Maria da Penha não criou qualquer instituto de desproteção ou de revogação dos direitos do homem, o qual foi inclusive beneficiado, quando vítima, pelo aumento de pena nos crimes de lesão corporal.

Assim, a Lei Maria da Penha não poderá ser interpretada extensivamente para a proteção de pessoas do sexo masculino, sob pena de nulidade, tendo em vista que o referido instrumento legal foi especialmente formulado para o enfrentamento da violência contra a mulher. Além dessas questões, Lima igualmente nos traz a seguinte teorização:

Apesar da LMP não estabelecer diferenças penais entre os gêneros, ainda que possa fazê-lo em nome da teoria das ações afirmativas, ela buscou inovar no enfrentamento da violência contra a mulher notadamente nas regras processuais – procedimentais e cautelares –, situações em que elas eram sabidamente desfavorecidas. As normas foram criadas apenas para as mulheres vítimas porque jamais se julgou necessário aprimorá-las para a vítima homem. Se necessário fosse, já se teria buscado alterar o sistema, inclusive pelos mesmos grupos de juristas e instituições que alardeiam, só agora, a inconstitucionalidade da LMP. Se nunca reclamaram da atuação do sistema na proteção do homem, porque querem agora fulminar do mundo a Lei Maria da Penha sob alegação de que não protege esse mesmo homem? (LIMA, 2011, p. 272)

Logo, percebe-se que os mecanismos de proteção introduzidos pela Lei Maria da Penha são direcionados exclusivamente à mulher, o que é plenamente justificável se observarmos o contexto histórico e cultural de violência, perante o qual as mulheres são submetidas. Nunca é demais salientar que a lei propôs a coibição de uma situação fatídica que não vinha sendo efetivamente erradicada pelo modelo jurídico anterior, fornecendo um sistema de proteção à mulher que pela primeira vez considerou a dimensão e a complexidade deste tipo de violência. Certo é que inconstitucional seria a omissão do Estado brasileiro diante desta realidade.

A partir do ano de 2015 o Fórum Brasileiro Segurança Pública – FBSP incluiu de forma permanente em sua agenda o enfrentamento da violência contra a mulher. Além dos dados levantados pelo FBSP desde o primeiro Anuário Brasileiro de Segurança Pública referentes à violência contra as mulheres, foram realizadas pesquisas, para traçar as metas quanto o tema.

Desde que começamos a divulgar os números de violência contra as mulheres eles vêm crescendo a cada ano. Isso se deve a inúmeros fatores: melhora nos registros, melhora nos canais de denúncia, maior compreensão dos profissionais e sociedade sobre a importância de nos reposicionarmos, mas também porque, apesar dos avanços, a violência contra mulheres e meninas continua aumentando. E é inaceitável saber que a cada dois minutos no Brasil uma mulher sofre uma agressão em decorrência de violência doméstica; que mulheres ainda são assassinadas porque queimaram o feijão ou porque terminaram um relacionamento.

É com essa indignação que o FBSP tem se mantido firme no propósito de conferir transparência e visibilidade aos números relacionados à violência contra meninas e mulheres para que possamos ter a real dimensão do problema que temos que enfrentar. Portanto, buscando contribuir para o aprimoramento das políticas públicas na área e melhoria da atuação dos profissionais que compõem a rede de proteção a mulheres e meninas vítimas de violência, esperamos que este Manual possa contribuir para o aperfeiçoamento de profissionais da segurança pública através de uma metodologia inovadora e fornecendo instrumentos para que policiais possam exercitar novas maneiras de falar sobre esse tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema: INTERVENÇÃO ESTATAL E O COMBATE HISTÓRICO À VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER E EM TEMPOS DE PANDEMIA é um tema muito complexo e importante visto que atinge toda a sociedade em nível mundial, onde a violência tem sido corriqueira contra a mulher em ambiente social e familiar. A tolerância à violência praticada contra as mulheres nas relações íntimas é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos à liberdade, à integridade, à saúde e à dignidade feminina, durante toda a história da humanidade e no período atual da pandemia do COVID-19.

Pela história da civilização os homicidas foram absolvidos em nome da “legítima defesa” ou dos “crimes de paixão”, com suportes legais e doutrinários típicos de discriminação de gênero, como também os agentes de crimes de menor repercussão social, mas que refletiram no meio familiar.

E sobre essa situação a Lei Maria da Penha surgiu, como um marco e uma ação afirmativa do Estado, destinada a corrigir uma forma específica de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade, como neste caso, a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, teve como ímpeto, coibir a violência contra a mulher, conscientizando não só a sociedade como principalmente o agressor de que seus atos não são corriqueiros nem normais e, que precisa ser punido nos casos de sua ocorrência. Muito mais difícil do que agredir, é ser vítima, tendo que admitir e constatar que o ambiente familiar não constitui mais um lugar tranquilo e seguro.

A nova Lei estimulou o avanço em mecanismos de punição da violência doméstica, fazendo valer os direitos da mulher, desconsiderando o homem como símbolo do poder familiar, que exigia respeito e submissão.

O crime de violência doméstica e familiar deixou de ser considerado de menor potencial ofensivo, saindo da competência dos Juizados. Especiais Criminais. As penas pecuniárias como a de multa, pagamento de cestas básicas não são mais admitidas. A pena de detenção foi aumentada.

Mas a Lei nº 11.340/2006 não teve pretensão de acabar com a violência doméstica apenas penalizando mais severamente o agressor.

Tenciona, igualmente, a prevenção de novas práticas de violência, diante de medidas efetivamente eficazes de proteção à mulher.

Baseando-se na boa fé das vítimas, as medidas de proteção ser-lhe-ão concedidas de imediato, após o registro da ocorrência no meio policial.

Assim, ante a facilidade de sua concessão, muitas mulheres usam a Lei Maria da Penha como meio de vingança ou mesmo ameaça contra o homem, razão pela qual sua imagem possa vir a ser deturpada por essa minoria, acabando por prejudicar, desta forma, as mulheres que realmente necessitam de amparo legal.

A Lei 11.340/2006 legalizou o que anteriormente parecia impossível, o combate efetivo contra a violência doméstica, por meio de seus agentes ativos, que atualmente possuem a exata noção de que serão sim punidos, em caso de agressões de qualquer espécie contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar.

E perante toda essa situação ainda surgiu referente a violência familiar contra a mulher a questão quanto ao problema da pandemia de Covid-19 e violência doméstica, muitas reflexões e apontamentos podem ser feitos nesse curto prazo da ocorrência da pandemia para explicações iniciais de suas causas; e obter informações sobre as possíveis soluções apresentadas e as respostas destas frente às emergências e novos desafios ou situações instaladas pela pandemia. A pandemia do novo coronavírus e seus efeitos também são uma novidade para a área do Direito, como ciência e como prática, apresenta novos desafios e novas pautas a curto e longo prazos.

A princípio, é possível dizer que, além da importância da implantação de novas políticas públicas de emancipação e empoderamento, e de melhorar as existentes, há também a necessidade de discutir gênero na sociedade. Discutir a sua importância para que se possa compreender as desigualdades sociais e os fatores culturais que acabam se refletindo em violência contra as mulheres. É necessário desconstruir com medidas educativas os padrões e comportamentos sociais que perpetuam estereótipos de discriminação, inferiorização e opressão das mulheres.

A atual pandemia traz muitos ensinamentos revestidos de solidariedade e proteção para minimização dos impactos sobre as mulheres mais vulneráveis social e institucionalmente em relação à violência doméstica, dando-lhes condições mínimas de liberdades e enfrentamento individual através da estrutura disponível e possível nesse período. As organizações internacionais, a sociedade civil e as autoridades brasileiras potencializaram outros modos de fazer chegar e efetivar as proteções às

mulheres, reafirmando as possibilidades de combate e enfrentamento à violência doméstica. Bem como da ideia de liberdade, que embora temporariamente limitada por necessidades sanitárias, não pode sucumbir às condições limitantes da opressão sexista e do machismo, que ora aproveitam-se das vulnerabilidades já postas socialmente e das temporariamente impostas pela doença pandêmica.

Os relatos apresentados trazem possíveis causas que contribuíram para o aumento da violência doméstica nesse momento de pandemia. Contudo, apenas estudos mais elaborados e com base em dados coletados com mais especificidades poderão esclarecer de modo mais evidente o problema, e responder as questões que suscita. Requer análises mais detalhadas, que respondam para além das causas comumente conhecidas; que questione o porquê da atitude de se continuar a violentar mulheres mesmo tendo-se as leis punitivas; que violência se esconde nesse processo e aproveita-se de crises e agravamentos de vulnerabilidades para se apresentar; e que a partir disso aponte sugestões que estejam além da obrigação negativa/punitiva, mas focadas em condições de emancipação e empoderamento das autonomias econômicas e sociais das mulheres, levadas a sério como soluções sob a forma de programas e ações efetivas pelo Estado Democrático de Direito.

Neste contexto todo, referente a interferência estatal e o combate a violência contra a mulher, o Brasil não faz parte apenas dos países que tão somente assinam Tratados e Convenções sobre a discriminação contra a mulher, visto que apresentam uma legislação específica de combate à mesma e a todos os direitos norteadores e garantias da mulher como ser humano, garantindo à população e as cidadãs os seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federativa Brasileira, o respeito à dignidade da pessoa humana e a sua integridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATA, Rita Barradas. **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009. 120 p. (Coleção Temas em Saúde).

BARROS, Sônia; CAMPOS, Paulo Fernando; FERNANDES, João José. **Atenção à saúde de populações vulneráveis**. São Paulo: Manole, 2014. VitalBook file.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*. São Paulo, v.17, n. 49, p. 87-97. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/constituicao1988.html/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20105.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. **Proposições legislativas**. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1888112>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CAMPO GRANDE NEWS. A cada 11 dias, uma mulher foi assassinada em MS, vítima de homem machista - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/a-cada-11-dias-uma-mulher-foi-assassinada-em-ms-vitima-de-homem-machista>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CARVALHO, Lucas de F.; PIANOWSKI, Giselle; GONCALVES, André. **Personality differences and COVID-19**. *Trends Psychiatry Psychother*. Porto Alegre (RS). p. 1-6. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-60892020005005201&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CIDADANIA ESTUDO PESQUISA INFORMAÇÃO E AÇÃO – CEPIA. **Nota técnica**. Disponível em: <<https://cepia.org.br/publicacao/nota-tecnica-referente-aos-projetos-de-lei-em-tramitacao-no-congresso-nacional-sobre-medidas-para-o-enfrentamento-a>>

violencia-domestica-e-familiar-no-contexto-do-distanciamento-social-decorrente-da/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Comissão Nacional da Mulher Advogada. **Nota técnica**. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/04/0f357bd4-f3d0-442d-9579-1b3e4c0ebdbc.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. [2020a]. **Justiça reforça divulgação de canais para denunciar violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/category/noticias/cnj/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. [2020b?]. **Portaria n. 70, de 22 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Portaria702020-DJE111-24042020.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Nota técnica n. 1/2020**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Abril/notatecnica_cddf.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

CORREIO DO ESTADO. Violencia Contra a Mulher. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/ms-tem-recorde-em-morte-de-mulheres-desde-criacao-de-lei/381076> Acesso em: 05 jan. 2021

CRODA, Julio et al. **COVID-19 in Brazil: advantages of a socialized unified health system and preparation to contain cases**. *Rev. Soc. Bras. Med. Trop.* Uberaba , v. 53, n.7, 2020 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0037-86822020000101000&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. **Violência doméstica e familiar na COVID-19**. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

INSTITUTO DATASENADO. OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 23 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 15. Porto Alegre. Ed Síntese, 16 set. 2002.

MILANI, Janaina Ohlweiler. **A Educação escolar como medida socioeducativa de adolescentes em conflito com a lei - uma arqueogenealogia de suas condições de possibilidade**; Universidade Federal da Grande Dourados UFGD, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. Edição do Kindle.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. [2020]. **Recomendações em relação às ações de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no contexto da pandemia de COVID-**

19. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismosde-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS. **Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional.** Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitarianacional>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP. [2020]. **Nota técnica.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/NotaTecnica_Raio-X-violencia-domestica.PDF. Acesso em: 18 nov. 2020.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito.** *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n.13. Caxias do Sul: 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Pena e suas Inconstitucionalidades.** Revista Magister, em 13 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo, RT: 2006.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública. O Sentido da vinculação administrativa à juridicidade.** São Paulo: Almedina, 2007.

OLIVEIRA, Gláucia Maria Moraes de; PINTO, Fausto J. **COVID-19: A Matter Close to the Heart.** *Int. J. Cardiovasc. Sci.* Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56472020005003205&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 27 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2020a]. **Relatora da ONU recebe informações sobre violência contra mulheres durante crise de COVID-19.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-recebe-informacoes-sobre-violencia-contra-mulheres-durante-crise-de-covid-19/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2020b]. **Policy brief: the impact of covid-19 on women.** Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy_brief_on_covid_impact_on_women_9_apr_2020_updated.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. [2020]. **COVID-19: um olhar para gênero. Proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção da igualdade de gênero.** [Publicação on line em 11 mar. 2020] Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19_olhar_genero.pdf>. Acesso em: 29 out.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU MULHERES – **Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres.** [2020a]. **COVID-19 oferece oportunidades de corrigir as desigualdades na vida das mulheres.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-covid-19-oferece-oportunidades-de-corriger-as-desigualdades-na-vida-das-mulheres/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU MULHERES – **Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres.** [2020b]. **Podemos mudar a maré em favor da igualdade de gênero.** Disponível em:

<<https://www.onumulheres.org.br/noticias/podemos-mudar-a-mare-em-favor-da-igualdade-de-genero-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS. [2020]. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>. Acesso em: 18 nov. 2020.

PATERMAN, Amber; POTTS, Alina; O'DONNELL Megan; THOMPSON, Kelly; SHAH, Niyati; OERTELT-PRIGIONE, Sabine; GELDER, Nicoele van. **Pandemics and Violence against Women and Children. Center for Global Development, 2020.** Disponível em: Disponível em: <<https://www.cgdev.org/sites/default/files/pandemics-and-violence-againstwomen-and-girls.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2020.

PINTO, Celi Jardim. Participação (representação). **Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas.** In. SAFFIOTI, Heleieth e MUÑOZ-VARGAS, Monica (org) *Mulher brasileira é assim.* Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS e Brasília: UNICEF, 1994.

PLANALTO, Governo. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 18 nov. 2020

PLANALTO, Governo. **LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm> Acesso em: 19 nov. 2020

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha.** Disponível em [www. ibccrim.org.gov.br](http://www.ibccrim.org.gov.br). 25.10.2007. Acessado em 21 set. 2020.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D' OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; PORTELLA, Ana Paula; MENICUCCI, Eleonora. **Violência de gênero no campo da Saúde Coletiva: conquistas e desafios**. *Ciência saúde coletiva*, v.14, n.4, p.1019-27, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n4/a04v14n4.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

SOUZA, Maria Eliane de; **Enfrentamento e respostas à violência contra a mulher em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84093/enfrentamentos-e-respostas-a-violencia-contra-a-mulher-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 20 set. 2020

SOUZA, Luiz Antônio de, KÜMPEL, Vítor Frederico, **Violência doméstica e Familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Juruá, 2007.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION – UNESCO. **International Bioethics Committee – IBC**. [2020]. *Statement on COVID-19: ethical considerations from a global perspective*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373115>. Acesso em: 20 out.. 2020.

ANEXO 1

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Lei Maria da Penha

Vigência

(Vide ADI nº 4424)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação

de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o

juízo e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....
II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Fonte: Planalto do Governo

ANEXO 2

LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020

Nova lei para combater a violência doméstica durante pandemia

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

“Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.”

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;

- f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
- h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A;

III - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Conforme dispõe o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), mesmo durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

§ 4º Nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e

adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes.

Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no caput deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico.

Art. 7º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º O poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Damares Regina Alves

Fonte: Planalto do Governo